

# Compliance fiscal preventivo e NR-1

Faustino da Rosa Júnior

## Introdução – A preservação da riqueza passa a anteceder a tributação

A evolução da atividade empresarial sempre provocou profundas transformações no Direito Tributário. Cada mudança estrutural na forma de produzir riqueza exigiu, ao longo da história, uma revisão das categorias jurídicas responsáveis por disciplinar sua tributação, sua proteção e sua circulação econômica. A industrialização modificou os critérios tradicionais de incidência tributária ao deslocar a geração de riqueza do patrimônio fundiário para a atividade produtiva organizada. A expansão do setor de serviços alterou significativamente a estrutura arrecadatória dos entes federativos. A economia digital, por sua vez, desafiou conceitos clássicos de territorialidade, estabelecimento permanente, circulação de mercadorias e localização do fato gerador. Em todos esses momentos, o Direito precisou abandonar explicações construídas para uma realidade econômica já superada e desenvolver novos instrumentos capazes de compreender fenômenos inéditos. É precisamente sob essa perspectiva que deve ser analisada a evolução da Norma Regulamentadora nº 1.

Embora formalmente inserida no sistema brasileiro de segurança e saúde no trabalho, a nova NR-1 produz efeitos que ultrapassam, de maneira significativa, os limites tradicionais do Direito do Trabalho. Sua implementação não exige apenas adequações relacionadas à medicina ocupacional ou à prevenção de acidentes. Exige profunda reorganização da estrutura de governança empresarial, revisão permanente dos mecanismos internos de controle, produção contínua de evidências documentais, investimentos em tecnologia, inteligência de dados, capacitação de lideranças, monitoramento dos riscos organizacionais e desenvolvimento de uma cultura institucional orientada pela prevenção. Em consequência, modifica substancialmente a própria estrutura econômica das organizações, alterando a natureza dos investimentos necessários ao exercício regular da atividade empresarial.

Essa alteração merece especial atenção porque a legislação tributária brasileira sempre atribuiu enorme relevância à efetiva função econômica desempenhada pelas despesas empresariais. A disciplina das despesas operacionais prevista na legislação do imposto sobre a renda parte da premissa de que determinados gastos constituem elementos indispensáveis à manutenção da fonte produtora, razão pela qual sua análise jamais pode ser realizada de maneira abstrata ou desvinculada da realidade econômica da

empresa. Quando uma obrigação regulatória modifica o próprio conceito de investimento necessário ao desenvolvimento da atividade econômica, modifica também o ambiente dentro do qual o Direito Tributário interpretará a natureza dessas despesas.

É justamente nesse ponto que a nova NR-1 deixa de representar apenas uma norma de segurança e saúde ocupacional para assumir importância estratégica dentro do planejamento tributário empresarial. A obrigatoriedade de implementação de sistemas permanentes de gerenciamento de riscos, de documentação técnica, de auditorias internas, de programas estruturados de prevenção e de mecanismos contínuos de monitoramento faz surgir uma categoria de investimentos que já não pode ser compreendida como mera liberalidade administrativa. Trata-se de despesas vinculadas ao cumprimento de deveres regulatórios cuja finalidade consiste em assegurar a continuidade da atividade empresarial dentro dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico, circunstância que repercute simultaneamente sobre a contabilidade, sobre a governança corporativa, sobre a gestão financeira, sobre a organização patrimonial e, inevitavelmente, sobre o Direito Tributário.

Essa conclusão torna-se ainda mais evidente quando se observa a profunda transformação atualmente experimentada pela Administração Pública brasileira. A expansão do Sistema Público de Escrituração Digital, a consolidação do eSocial, a crescente integração entre bases de dados fiscais, previdenciárias e trabalhistas, a utilização de mecanismos de inteligência artificial para seleção de contribuintes sujeitos à fiscalização e a própria implementação da Reforma Tributária demonstram que o Estado abandona progressivamente modelos de controle baseados exclusivamente na reconstrução retrospectiva dos fatos para adotar sistemas orientados pela análise contínua de dados, pela rastreabilidade documental e pela gestão preditiva de riscos. A empresa contemporânea passa, portanto, a conviver com um ambiente regulatório no qual praticamente todas as suas decisões produzem reflexos simultâneos perante diferentes órgãos de fiscalização.

Essa integração tecnológica modifica profundamente a própria organização empresarial. Os investimentos destinados ao cumprimento de determinada obrigação regulatória deixam de produzir efeitos exclusivamente no ramo jurídico que lhes deu origem. Um programa de gerenciamento de riscos estruturado para atender à NR-1 reduz passivos trabalhistas, influencia indicadores previdenciários, fortalece mecanismos de governança corporativa, melhora a qualidade da documentação contábil, amplia a segurança jurídica das demonstrações financeiras, reduz a exposição a contingências administrativas e fortalece a capacidade da empresa de demonstrar a efetiva necessidade econômica das despesas realizadas. A consequência natural desse processo consiste na dissolução progressiva das fronteiras que

historicamente separavam o Direito do Trabalho, o Direito Previdenciário, o Direito Empresarial, a Contabilidade e o Direito Tributário.

Essa nova realidade exige também uma evolução da própria teoria do planejamento tributário. Durante décadas, a principal preocupação da advocacia tributária concentrou-se na interpretação das normas de incidência, na estruturação de operações societárias eficientes, na correta apuração da base de cálculo dos tributos e na identificação de mecanismos juridicamente legítimos de redução da carga tributária. Todos esses temas permanecem absolutamente relevantes. Entretanto, mostram-se insuficientes para explicar a dinâmica econômica da empresa digital. Antes mesmo da incidência tributária, organizações modernas convivem diariamente com riscos trabalhistas, previdenciários, tecnológicos, regulatórios, ambientais, reputacionais e cibernéticos capazes de comprometer significativamente sua capacidade econômica. Empresas economicamente fragilizadas por contingências previsíveis deixam de investir, reduzem produtividade, perdem competitividade, comprometem sua capacidade de geração de riqueza e, conseqüentemente, diminuem também sua capacidade contributiva.

É justamente dessa constatação que surge a principal hipótese desenvolvida neste trabalho. A preservação da riqueza empresarial passa a anteceder a própria tributação, tornando insuficiente uma concepção de planejamento tributário limitada exclusivamente à administração dos fatos geradores. A empresa do século XXI necessita administrar, de forma integrada, todos os riscos capazes de comprometer sua sustentabilidade econômica, compreendendo que a governança corporativa, a conformidade regulatória, a gestão documental, a inteligência de dados, a prevenção trabalhista, a organização contábil e a eficiência tributária constituem manifestações distintas de um mesmo sistema destinado à preservação do patrimônio empresarial.

É sob essa perspectiva que proponho o desenvolvimento do conceito de Compliance Fiscal Preventivo. Trata-se de uma categoria jurídica construída a partir da premissa de que a principal função do moderno planejamento tributário consiste não apenas em administrar corretamente a incidência dos tributos, mas também em preservar as condições econômicas que tornam possível sua própria incidência. A riqueza somente pode ser tributada quando previamente preservada. Conseqüentemente, toda política empresarial destinada à redução inteligente de riscos, ao fortalecimento da governança, à melhoria da documentação corporativa, à proteção dos ativos estratégicos e à organização permanente dos processos internos produz efeitos que transcendem significativamente a esfera regulatória específica da qual se originou.

A nova NR-1 constitui, talvez, o exemplo mais sofisticado dessa transformação atualmente em curso no ordenamento jurídico brasileiro. Muito além de uma

norma trabalhista, ela representa um verdadeiro laboratório para o desenvolvimento de uma nova teoria do Direito Tributário Digital, na qual prevenção, governança, inteligência documental, conformidade regulatória e preservação patrimonial deixam de constituir conceitos independentes e passam a integrar uma arquitetura única de proteção da atividade econômica. É justamente a demonstração dessa hipótese que orientará as seções seguintes, nas quais se buscará evidenciar que a evolução da segurança e saúde ocupacional inaugura, silenciosamente, uma das mais relevantes transformações contemporâneas do planejamento tributário empresarial.

### **A evolução da NR-1 e a reconstrução da teoria da prevenção empresarial**

A história da segurança e saúde no trabalho sempre acompanhou a evolução da atividade econômica. Em cada etapa do desenvolvimento produtivo, novos modelos organizacionais produziram riscos distintos, exigindo do Direito mecanismos igualmente distintos de proteção jurídica. Durante a primeira fase da industrialização, a preocupação central recaía sobre acidentes decorrentes da utilização de máquinas, equipamentos e processos fabris de elevada periculosidade. A integridade física do trabalhador representava o principal bem jurídico tutelado, razão pela qual a legislação concentrou seus esforços na redução dos riscos mecânicos, elétricos, químicos e biológicos inerentes à produção industrial. A própria estrutura das Normas Regulamentadoras refletia essa realidade, privilegiando medidas de proteção voltadas predominantemente ao ambiente físico de trabalho.

O processo de transformação tecnológica experimentado nas últimas décadas alterou profundamente esse cenário. A economia contemporânea deixou de depender exclusivamente da produção industrial para tornar-se intensamente baseada em conhecimento, inovação, serviços especializados, plataformas digitais e ativos intangíveis. A riqueza passou a ser produzida, em grande medida, pela capacidade intelectual das pessoas, pela velocidade de circulação da informação e pela eficiência dos sistemas de gestão organizacional. Conseqüentemente, os fatores de risco também se transformaram. O adoecimento ocupacional deixou de decorrer apenas da exposição a agentes físicos ou químicos e passou a relacionar-se, de maneira crescente, à própria organização do trabalho, à forma de gestão das equipes, às estruturas de liderança, às metas empresariais, à hiperconectividade, à sobrecarga cognitiva e aos impactos psicológicos produzidos pelos novos modelos produtivos.

Essa mudança representa muito mais do que simples evolução da medicina ocupacional. Ela evidencia uma alteração estrutural na própria concepção jurídica da prevenção. O risco ocupacional deixa de ser compreendido exclusivamente como consequência da atividade física desempenhada pelo trabalhador e passa a abranger fatores organizacionais capazes de

comprometer sua saúde mental, sua estabilidade emocional e sua capacidade de desempenho profissional. A empresa deixa de administrar apenas riscos materiais para assumir responsabilidade permanente sobre riscos decorrentes da forma como organiza sua própria atividade econômica.

É precisamente nesse contexto que a evolução da NR-1 adquire dimensão histórica. A norma abandona definitivamente uma concepção burocrática da segurança do trabalho, tradicionalmente centrada na elaboração de documentos destinados ao atendimento de exigências fiscalizatórias, para adotar um modelo de gerenciamento contínuo de riscos inspirado nas mais modernas práticas internacionais de governança corporativa. A prevenção deixa de ser compreendida como evento isolado ou obrigação formal e passa a constituir processo permanente de identificação, avaliação, monitoramento, revisão e controle das vulnerabilidades existentes dentro da organização.

Essa alteração aproxima o Direito do Trabalho das modernas teorias de gestão de riscos desenvolvidas no âmbito da administração empresarial. Organizações contemporâneas já não administram apenas riscos financeiros, cambiais, tributários, tecnológicos ou ambientais. Administram, simultaneamente, riscos operacionais, riscos reputacionais, riscos regulatórios, riscos relacionados à proteção de dados, riscos concorrenciais e, agora de forma expressa, riscos psicossociais capazes de comprometer a continuidade da atividade empresarial. A nova NR-1 incorpora definitivamente essa visão sistêmica ao exigir que a empresa desenvolva metodologia permanente para identificação e mitigação de fatores capazes de produzir adoecimento ocupacional, deslocando o eixo da atuação estatal da simples repressão ao dano para a construção de uma cultura institucional de prevenção.

Essa transformação modifica profundamente a natureza jurídica da responsabilidade empresarial. Tradicionalmente, a atuação das organizações era predominantemente reativa. O investimento em segurança ocupacional intensificava-se após acidentes relevantes, condenações judiciais, fiscalizações administrativas ou aumento significativo dos índices de afastamento. A prevenção era frequentemente percebida como mecanismo destinado a reduzir consequências futuras decorrentes de fatos já parcialmente conhecidos. A lógica introduzida pela nova NR-1 inverte completamente essa racionalidade ao exigir que a empresa demonstre capacidade permanente de antecipar riscos, produzir evidências documentais consistentes, revisar procedimentos internos e implementar medidas preventivas antes mesmo da materialização do dano.

Sob a perspectiva econômica, essa alteração possui consequências muito mais amplas do que normalmente reconhece a doutrina trabalhista. A prevenção deixa de representar simples instrumento de proteção da integridade física e mental dos trabalhadores para transformar-se em mecanismo de preservação da própria atividade empresarial. Organizações capazes de identificar

precocemente fatores geradores de passivos trabalhistas, previdenciários e reputacionais reduzem significativamente seus custos operacionais, preservam conhecimento institucional, diminuem a rotatividade de profissionais qualificados, fortalecem seu ambiente organizacional e ampliam sua capacidade de geração de riqueza. A saúde ocupacional passa, portanto, a integrar diretamente a estratégia econômica da empresa.

Essa conclusão produz inevitáveis reflexos sobre o Direito Tributário. A legislação fiscal brasileira sempre distinguiu despesas decorrentes da atividade empresarial daquelas realizadas por mera liberalidade dos sócios ou administradores. Quanto mais evidente se torna que determinados investimentos constituem requisito indispensável ao desenvolvimento regular da atividade econômica, maior relevância assume sua adequada classificação jurídica para fins contábeis e tributários. A nova NR-1 modifica justamente essa realidade ao deslocar inúmeros investimentos relacionados à gestão de pessoas, auditoria, treinamento, tecnologia, consultoria especializada, documentação técnica e monitoramento organizacional para o núcleo estrutural da operação empresarial. O que anteriormente poderia ser compreendido como política voluntária de recursos humanos passa, em inúmeras situações, a constituir obrigação regulatória diretamente relacionada à continuidade da atividade econômica.

É importante observar que essa transformação ocorre simultaneamente à maior revolução tecnológica já experimentada pela Administração Pública brasileira. A expansão do Sistema Público de Escrituração Digital, a consolidação do eSocial, a integração crescente entre bases de dados fiscais, previdenciárias e trabalhistas e a utilização de ferramentas de inteligência artificial para seleção de contribuintes submetidos à fiscalização revelam que o Estado também abandonou modelos essencialmente reativos de controle. Assim como a nova NR-1 exige gerenciamento permanente de riscos ocupacionais, a Administração Tributária passa a administrar riscos fiscais mediante análise contínua de dados produzidos pelas próprias empresas. Ambos os movimentos refletem a mesma lógica regulatória: prevenir tornou-se mais eficiente do que remediar.

Essa convergência permite identificar um fenômeno até então pouco explorado pela doutrina jurídica brasileira. A prevenção deixa de constituir categoria exclusiva do Direito do Trabalho para assumir posição central na própria arquitetura da governança empresarial. Empresas deixam de investir em conformidade apenas para evitar multas ou condenações futuras. Passam a estruturar sistemas permanentes de inteligência organizacional destinados à preservação de sua capacidade econômica, compreendendo que riscos trabalhistas, previdenciários, tributários, tecnológicos e reputacionais constituem manifestações distintas de um mesmo processo de gestão patrimonial. É justamente essa integração que permitirá, nas seções seguintes,

demonstrar que a nova NR-1 inaugura um modelo de administração empresarial no qual governança corporativa, conformidade regulatória e planejamento tributário deixam de ser disciplinas independentes para compor um único sistema de preservação da riqueza e da capacidade contributiva das organizações.

### **O Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR): da obrigação trabalhista ao instrumento de governança corporativa**

A principal inovação introduzida pela evolução da NR-1 não reside propriamente na ampliação do conceito de risco ocupacional nem na incorporação dos fatores psicossociais ao ambiente regulatório brasileiro. Sua maior contribuição consiste em alterar a própria metodologia de administração das organizações ao substituir um modelo jurídico baseado na reação aos eventos danosos por um sistema permanente de gerenciamento de riscos. Essa alteração, embora aparentemente técnica, produz profundas repercussões sobre a estrutura de governança das empresas, aproximando o Direito do Trabalho dos modernos modelos internacionais de gestão corporativa e tornando progressivamente artificial a separação tradicional entre compliance trabalhista, compliance regulatório, compliance tributário e governança empresarial.

Durante muitos anos, grande parte das organizações compreendeu a segurança e saúde no trabalho como atividade predominantemente operacional, cuja responsabilidade recaía quase exclusivamente sobre profissionais especializados em medicina ocupacional, engenharia de segurança e recursos humanos. O envolvimento da alta administração costumava restringir-se à aprovação de investimentos indispensáveis ao atendimento das exigências legais ou à análise de passivos decorrentes de acidentes e litígios trabalhistas. A prevenção permanecia concentrada em setores específicos da organização, sem integração efetiva com o planejamento estratégico, com a gestão financeira ou com a administração global dos riscos empresariais.

A estrutura do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais rompe definitivamente com essa concepção. O GRO deixa de representar um procedimento técnico isolado para assumir natureza de sistema permanente de governança, exigindo que a organização desenvolva metodologia estruturada de identificação, classificação, avaliação, controle, monitoramento e revisão contínua de todos os fatores capazes de comprometer a saúde dos trabalhadores e, conseqüentemente, a própria continuidade da atividade empresarial. A empresa deixa de produzir documentos destinados exclusivamente ao cumprimento formal da legislação e passa a construir um verdadeiro sistema de inteligência

organizacional voltado à antecipação de vulnerabilidades e à preservação da estabilidade operacional.

Essa transformação aproxima a NR-1 das melhores práticas internacionais de gerenciamento corporativo de riscos. Modelos como o Enterprise Risk Management (ERM), amplamente difundidos no ambiente empresarial global, sempre partiram da premissa de que organizações sustentáveis não eliminam riscos, mas desenvolvem mecanismos capazes de identificá-los precocemente, mensurar sua probabilidade de ocorrência, avaliar seus impactos potenciais e implementar controles proporcionais à sua relevância estratégica. A nova NR-1 incorpora exatamente essa lógica ao ambiente trabalhista, reconhecendo que a prevenção somente produz resultados efetivos quando estruturada como processo permanente de gestão e não como simples reação a eventos passados.

Essa mudança produz significativa alteração na própria natureza jurídica do Programa de Gerenciamento de Riscos. Tradicionalmente, documentos relacionados à segurança ocupacional eram frequentemente percebidos como instrumentos formais destinados à demonstração de conformidade perante os órgãos fiscalizadores. Sua existência possuía importância superior à efetiva utilização gerencial das informações produzidas. O PGR rompe com esse paradigma ao transformar a documentação em elemento central do processo decisório empresarial. O programa deixa de representar mero repositório de informações técnicas e passa a funcionar como verdadeiro mapa estratégico dos riscos organizacionais, orientando investimentos, prioridades administrativas, políticas internas, treinamentos, auditorias, revisões periódicas e mecanismos permanentes de controle.

Sob essa perspectiva, o Programa de Gerenciamento de Riscos aproxima-se das modernas estruturas de compliance corporativo. Assim como programas de integridade previstos na legislação anticorrupção deixaram de ser avaliados apenas pela existência formal de códigos de conduta para serem analisados segundo sua efetividade prática, o PGR passa a ser examinado pela consistência metodológica de seu conteúdo, pela qualidade das informações produzidas, pela atualização permanente de seus registros e pela efetiva integração entre diagnóstico, planejamento, execução e monitoramento das medidas preventivas. O documento deixa de possuir função predominantemente declaratória para assumir papel essencialmente gerencial.

A consequência dessa alteração transcende significativamente o ambiente trabalhista. Empresas que estruturam adequadamente seus programas de gerenciamento de riscos passam a produzir informações estratégicas capazes de influenciar decisões relacionadas à governança corporativa, à administração financeira, à elaboração de demonstrações contábeis, à avaliação de contingências, à contratação de seguros, à obtenção de crédito, à realização

de operações societárias e à condução de auditorias internas e independentes. A documentação produzida deixa de interessar exclusivamente à fiscalização trabalhista e passa a integrar o patrimônio informacional da organização, fortalecendo sua capacidade de demonstrar diligência, boa-fé e racionalidade administrativa perante múltiplos órgãos de controle.

Esse aspecto possui especial relevância para o Direito Tributário. A adequada comprovação da natureza operacional de determinadas despesas sempre representou elemento essencial da segurança fiscal das empresas. A legislação do imposto sobre a renda e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhecem que a análise da dedutibilidade exige demonstração concreta da vinculação entre o gasto realizado e a atividade empresarial desenvolvida. Quanto mais robusta a documentação produzida pela empresa, maior tende a ser sua capacidade de evidenciar que determinado investimento decorreu de necessidade efetiva relacionada ao exercício regular de sua atividade econômica. O PGR, ao organizar metodicamente a identificação dos riscos e das medidas destinadas ao seu controle, fortalece justamente essa demonstração.

A evolução da contabilidade contemporânea reforça essa conclusão. Os Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, especialmente aqueles relacionados ao reconhecimento de provisões, contingências e passivos, adotam como premissa fundamental a representação fidedigna da realidade econômica da entidade. A adequada identificação dos riscos organizacionais, a avaliação de sua probabilidade de ocorrência e a documentação das medidas implementadas para sua mitigação influenciam diretamente a qualidade das demonstrações financeiras, permitindo que administradores, investidores, credores e órgãos reguladores compreendam com maior precisão o nível de exposição da empresa às diversas categorias de risco. O gerenciamento de riscos ocupacionais passa, portanto, a dialogar diretamente com a própria transparência contábil.

Essa aproximação entre governança, contabilidade e gerenciamento de riscos revela uma das principais características da empresa digital. A informação deixa de ser produzida para atender isoladamente a determinada obrigação regulatória e passa a integrar sistemas eletrônicos compartilhados, nos quais um mesmo conjunto documental produz simultaneamente efeitos trabalhistas, previdenciários, societários, financeiros e tributários. A implementação do eSocial tornou particularmente evidente essa transformação ao reunir, em ambiente único, informações anteriormente dispersas entre diversos órgãos da Administração Pública. A evolução da NR-1 amplia esse movimento ao exigir produção contínua de evidências relacionadas ao gerenciamento de riscos, fortalecendo a integração entre diferentes sistemas de conformidade regulatória.

A consequência natural desse processo consiste na progressiva superação da visão fragmentada da empresa. Recursos humanos, segurança do trabalho, contabilidade, controladoria, auditoria, departamento jurídico, tecnologia da informação e planejamento tributário deixam de atuar como estruturas isoladas e passam a compartilhar responsabilidades relacionadas à produção de dados, à gestão documental e à preservação da segurança jurídica da organização. A empresa transforma-se em verdadeiro sistema integrado de governança, no qual decisões aparentemente restritas ao ambiente trabalhista produzem repercussões imediatas sobre a gestão financeira, sobre a organização patrimonial e sobre a própria eficiência tributária.

Essa transformação explica por que o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais não pode ser compreendido apenas como inovação técnica introduzida pela NR-1. Na realidade, ele representa a incorporação, ao Direito brasileiro, de uma nova racionalidade regulatória baseada na prevenção, na inteligência organizacional, na integração de informações e na administração permanente dos riscos capazes de comprometer a continuidade da atividade econômica. É justamente essa mudança metodológica que permitirá compreender, nas seções seguintes, por que os investimentos exigidos pela nova NR-1 deixam de representar simples despesas de conformidade trabalhista e passam a constituir elementos estruturantes de uma nova teoria do planejamento tributário empresarial, fundada na preservação da riqueza, na proteção da capacidade contributiva e no desenvolvimento do instituto que proponho denominar Compliance Fiscal Preventivo.

### **Os riscos psicossociais e a reconstrução da responsabilidade empresarial: da proteção do trabalhador à preservação da atividade econômica**

Se o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais representa a mudança metodológica promovida pela nova NR-1, a incorporação dos riscos psicossociais constitui sua mais profunda transformação material. Nenhuma outra alteração normativa evidencia com tanta clareza a mudança de paradigma experimentada pelo Direito do Trabalho contemporâneo. Durante grande parte do século XX, a proteção jurídica da saúde ocupacional concentrou-se na exposição do trabalhador a agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e mecânicos. A empresa era chamada a controlar fatores externos capazes de produzir lesões corporais ou doenças profissionais diretamente relacionadas ao ambiente físico de trabalho. A organização empresarial permanecia, em larga medida, fora do objeto principal da análise jurídica.

A economia do conhecimento alterou radicalmente essa realidade. A geração contemporânea de riqueza depende cada vez menos da força física e cada vez mais da capacidade intelectual, da criatividade, da inovação, da velocidade de

processamento de informações e da interação permanente entre pessoas e tecnologias digitais. O principal ativo de inúmeras organizações deixou de ser composto por máquinas, instalações industriais ou equipamentos de produção para concentrar-se no capital intelectual de seus profissionais, na qualidade de suas equipes e na eficiência dos processos internos de tomada de decisão. Conseqüentemente, os fatores capazes de comprometer a continuidade da atividade empresarial também se transformaram.

A sobrecarga cognitiva, a hiperconectividade, a intensificação das jornadas decorrente da comunicação digital permanente, a ausência de limites claros entre tempo de trabalho e tempo de descanso, a gestão baseada exclusivamente em indicadores quantitativos, a pressão por desempenho contínuo, a instabilidade organizacional, o assédio moral, a deficiência na comunicação interna, a ausência de autonomia funcional e a deterioração do ambiente de trabalho passaram a produzir impactos econômicos significativamente superiores àqueles tradicionalmente associados aos riscos físicos. O adoecimento psicológico deixou de representar fenômeno individual para revelar fragilidades estruturais na própria organização da atividade empresarial.

É justamente essa realidade que a nova NR-1 incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro. A norma deixa de limitar-se à identificação de agentes materiais capazes de produzir acidentes ou doenças ocupacionais e passa a exigir que as organizações analisem criticamente a própria forma como estruturam sua atividade econômica, reconhecendo que o ambiente organizacional pode representar fator determinante para a preservação ou deterioração da saúde dos trabalhadores. A responsabilidade empresarial deixa de incidir apenas sobre os meios físicos de produção e alcança também os modelos de gestão, as práticas de liderança, a cultura organizacional e os mecanismos de distribuição das atividades.

Essa alteração possui extraordinária relevância jurídica porque modifica o próprio objeto da prevenção. O foco da análise desloca-se do evento danoso para o processo organizacional que potencialmente poderá produzi-lo. A empresa já não é chamada apenas a responder por acidentes ocorridos ou doenças diagnosticadas. Passa a assumir o dever permanente de identificar fatores organizacionais que, embora ainda não tenham produzido consequências concretas, apresentam potencial para comprometer a saúde ocupacional de seus trabalhadores. A prevenção transforma-se em obrigação dinâmica, baseada na gestão contínua das causas estruturais do risco e não apenas na mitigação de suas consequências.

Sob a perspectiva econômica, essa mudança revela importância ainda maior. Empresas modernas operam em ambiente de elevada complexidade tecnológica, intensa competição global e profunda dependência de ativos

intangíveis. A perda de profissionais altamente qualificados, o aumento da rotatividade, a deterioração do clima organizacional, a redução do engajamento das equipes, a queda de produtividade, o crescimento do absenteísmo e o aumento dos afastamentos previdenciários produzem impactos financeiros frequentemente superiores aos custos tradicionalmente associados à prevenção de acidentes físicos. O principal patrimônio empresarial deixa de ser protegido apenas por equipamentos de segurança e passa a depender da capacidade da organização de administrar adequadamente sua cultura institucional.

Essa constatação aproxima definitivamente a NR-1 da moderna governança corporativa. A literatura internacional sobre administração de empresas há muito reconhece que organizações sustentáveis não se limitam a controlar indicadores financeiros. Elas monitoram continuamente fatores relacionados ao capital humano, à retenção de talentos, à satisfação das equipes, ao desenvolvimento das lideranças, à qualidade da comunicação interna e à estabilidade organizacional, compreendendo que todos esses elementos influenciam diretamente sua capacidade de geração de riqueza. A nova NR-1 incorpora esse entendimento ao exigir que riscos psicossociais passem a integrar o sistema permanente de gerenciamento empresarial.

Essa evolução repercute diretamente sobre a própria teoria da responsabilidade corporativa. A tradicional distinção entre responsabilidade trabalhista, responsabilidade administrativa, responsabilidade previdenciária e responsabilidade empresarial torna-se progressivamente insuficiente para explicar a complexidade da atividade econômica contemporânea. O mesmo conjunto de falhas organizacionais capaz de produzir adoecimento ocupacional frequentemente gera aumento de passivos trabalhistas, elevação de benefícios previdenciários, deterioração da reputação institucional, crescimento das provisões contábeis, redução do valor econômico da empresa e enfraquecimento de sua capacidade competitiva. O risco deixa de produzir consequências localizadas para transformar-se em fenômeno sistêmico, afetando simultaneamente diferentes dimensões da organização.

É precisamente nesse contexto que a teoria do planejamento tributário necessita ser revisitada. Tradicionalmente, a advocacia tributária concentrou sua atuação na estruturação jurídica das operações econômicas, na interpretação da legislação fiscal e na organização societária dos negócios. Embora essas atividades continuem absolutamente essenciais, tornam-se insuficientes quando a própria geração de riqueza passa a depender da adequada administração de riscos organizacionais capazes de comprometer a continuidade da atividade empresarial. A empresa economicamente fragilizada por elevados índices de adoecimento ocupacional, perda sistemática de talentos, crescimento exponencial da litigiosidade ou deterioração de seu

ambiente interno dificilmente conseguirá preservar, no longo prazo, sua capacidade contributiva.

Sob essa perspectiva, a prevenção deixa de representar simples mecanismo de redução de passivos trabalhistas para assumir função patrimonial. Investimentos destinados ao fortalecimento das lideranças, ao aperfeiçoamento da cultura organizacional, à implementação de programas permanentes de saúde ocupacional, à realização de avaliações psicossociais, ao desenvolvimento de canais internos de comunicação, à capacitação gerencial e à construção de ambientes laborais saudáveis passam a proteger diretamente a atividade econômica desenvolvida pela empresa. O objetivo deixa de ser apenas evitar condenações futuras. Busca-se preservar a continuidade operacional da organização, reduzir riscos capazes de comprometer sua geração de riqueza e fortalecer sua estabilidade institucional.

Essa alteração modifica profundamente a natureza econômica dessas despesas. Elas deixam de possuir caráter predominantemente assistencial ou voltado ao bem-estar dos trabalhadores para integrar a própria estratégia empresarial de preservação patrimonial. A empresa investe em saúde ocupacional porque depende economicamente da estabilidade de seu capital humano, da qualidade de seus processos internos e da eficiência de sua estrutura organizacional. A consequência tributária dessa transformação será analisada oportunamente, mas desde já se revela evidente que a evolução da NR-1 altera significativamente o contexto econômico dentro do qual a legislação tributária interpretará a natureza desses investimentos.

Essa percepção também dialoga diretamente com os princípios de governança corporativa difundidos pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa deixam de constituir conceitos abstratos para materializar-se em mecanismos concretos de administração dos riscos organizacionais. A saúde ocupacional passa a integrar o próprio dever fiduciário dos administradores, na medida em que sua adequada gestão influencia diretamente a preservação dos ativos empresariais, a sustentabilidade financeira da organização e a proteção dos interesses de sócios, investidores, trabalhadores e credores.

A incorporação dos riscos psicossociais pela nova NR-1 representa, portanto, muito mais do que simples atualização da legislação trabalhista. Ela inaugura uma nova concepção de responsabilidade empresarial baseada na compreensão de que a riqueza produzida pelas organizações depende diretamente da qualidade dos ambientes organizacionais que elas próprias constroem. Empresas deixam de ser avaliadas apenas pelos resultados financeiros que apresentam e passam também a responder pela eficiência dos sistemas internos responsáveis por preservar a saúde física, mental e institucional daqueles que tornam possível a própria atividade econômica. É

justamente essa mudança de paradigma que permitirá compreender, na seção seguinte, por que a alta administração deixa de ocupar posição meramente supervisora para assumir responsabilidade direta pela construção de uma cultura permanente de governança, prevenção e preservação patrimonial, consolidando definitivamente a aproximação entre a nova NR-1 e o moderno Direito Tributário Digital.

### **A alta administração, o dever de diligência e a transformação da governança corporativa: quando a prevenção deixa de ser operacional para tornar-se estratégica**

Uma das leituras mais superficiais da evolução da NR-1 consiste em afirmar que suas alterações produziram apenas a ampliação das responsabilidades dos profissionais diretamente envolvidos com segurança e saúde no trabalho. Essa interpretação desconsidera a verdadeira ruptura promovida pela norma, que consiste justamente em deslocar a prevenção do plano operacional para o núcleo estratégico da administração empresarial. A empresa contemporânea já não pode tratar a gestão dos riscos ocupacionais como atividade restrita ao setor de recursos humanos, à medicina do trabalho ou aos profissionais especializados em segurança ocupacional. O gerenciamento permanente desses riscos passa a integrar a própria estrutura de governança corporativa, influenciando decisões relacionadas à administração financeira, ao planejamento estratégico, à gestão patrimonial, à organização contábil e à preservação da continuidade empresarial.

Essa transformação acompanha movimento muito mais amplo experimentado pelo Direito Empresarial nas últimas décadas. A expansão dos programas de integridade, a consolidação das regras de proteção de dados pessoais, o fortalecimento da legislação anticorrupção, a crescente importância atribuída aos mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e a evolução dos modelos internacionais de governança revelam que o dever de diligência dos administradores deixou de limitar-se à condução econômica dos negócios sociais. Espera-se, atualmente, que a alta administração seja capaz de estruturar sistemas permanentes de gerenciamento de riscos, implementar controles internos eficazes, supervisionar programas de conformidade regulatória e construir uma cultura organizacional orientada pela prevenção.

A nova NR-1 insere definitivamente a saúde ocupacional nesse contexto. O gerenciamento de riscos deixa de representar procedimento técnico desenvolvido por especialistas e passa a constituir dever institucional da própria organização. Consequentemente, administradores, diretores estatutários, conselhos de administração e demais órgãos responsáveis pela condução estratégica da empresa passam a assumir papel central na definição das políticas relacionadas à prevenção dos riscos ocupacionais. Não porque devam substituir profissionais especializados, mas porque lhes compete

assegurar que a estrutura empresarial disponha de recursos, processos, controles internos e mecanismos de governança suficientes para garantir a efetividade do sistema de gerenciamento de riscos exigido pela norma.

Essa conclusão aproxima a NR-1 das melhores práticas internacionais de governança corporativa. Os princípios difundidos pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa sempre sustentaram que a função da alta administração não consiste apenas em maximizar resultados financeiros, mas em assegurar a sustentabilidade da organização por meio da adequada administração dos riscos capazes de comprometer sua continuidade operacional. A responsabilidade corporativa deixa de representar conceito ético ou reputacional para transformar-se em elemento essencial da preservação do valor econômico da empresa.

Essa mudança de perspectiva modifica também a compreensão tradicional do dever de diligência. O administrador diligente já não é apenas aquele que toma decisões financeiramente eficientes; é aquele que estrutura sistemas capazes de reduzir a probabilidade de ocorrência de eventos potencialmente destrutivos para a organização. Essa diferença possui enorme relevância jurídica.

Historicamente, inúmeras decisões empresariais eram avaliadas exclusivamente sob a perspectiva do retorno econômico imediato. Investimentos em treinamento, programas de bem-estar organizacional, fortalecimento da cultura institucional, desenvolvimento de lideranças ou aperfeiçoamento dos controles internos frequentemente eram percebidos como despesas indiretas, cuja relevância dependia da disponibilidade financeira da empresa. A evolução da NR-1 modifica radicalmente essa lógica ao reconhecer que a gestão dos riscos ocupacionais constitui elemento indispensável ao exercício regular da atividade econômica.

Sob a perspectiva patrimonial, essa alteração representa verdadeira mudança de paradigma. Toda organização administra, simultaneamente, ativos materiais e ativos imateriais. Máquinas, instalações, equipamentos e estoques representam parcela importante do patrimônio empresarial, mas dificilmente constituem, na economia contemporânea, seus ativos mais valiosos. O conhecimento acumulado pelas equipes, a estabilidade das lideranças, a reputação institucional, os processos internos, a qualidade da governança e a confiança construída perante clientes, investidores e órgãos reguladores frequentemente superam, em valor econômico, os bens tangíveis tradicionalmente registrados no ativo imobilizado. A preservação desses ativos depende diretamente da capacidade da empresa de administrar adequadamente seus riscos organizacionais.

É justamente por essa razão que a nova NR-1 deve ser compreendida como instrumento de proteção patrimonial. Ao exigir sistemas permanentes de prevenção, a norma contribui para preservar ativos intangíveis essenciais à

continuidade da atividade econômica. A redução dos índices de afastamento, a diminuição da rotatividade de profissionais estratégicos, o fortalecimento do ambiente organizacional, a mitigação dos conflitos internos e a construção de lideranças mais eficientes produzem efeitos econômicos que ultrapassam significativamente a esfera trabalhista. A empresa protege seu capital intelectual, preserva conhecimento institucional, reduz custos relacionados à substituição de equipes, fortalece sua reputação e amplia sua capacidade de geração de riqueza.

Essa realidade repercute diretamente sobre o planejamento tributário empresarial. Durante muito tempo, a doutrina tributária concentrou sua atenção sobre operações societárias, reorganizações patrimoniais, regimes fiscais diferenciados e estruturas jurídicas destinadas à otimização da carga tributária. Todos esses instrumentos continuam relevantes. Contudo, a empresa contemporânea enfrenta riscos capazes de comprometer sua capacidade econômica antes mesmo da ocorrência do fato gerador dos tributos. A deterioração do ambiente organizacional, a deficiência dos mecanismos internos de controle, a ausência de governança, o crescimento da litigiosidade e o enfraquecimento da cultura institucional frequentemente produzem perdas patrimoniais muito superiores àquelas decorrentes da própria carga tributária.

Essa constatação revela importante aproximação entre governança corporativa e Direito Tributário. O patrimônio empresarial deixa de ser protegido exclusivamente mediante estratégias fiscais e passa a depender, igualmente, da eficiência dos sistemas internos destinados à administração dos riscos organizacionais. Quanto mais robusta a governança, menor tende a ser a exposição simultânea da empresa a passivos trabalhistas, contingências previdenciárias, provisões contábeis, perdas reputacionais, litígios regulatórios e questionamentos fiscais. Essa integração representa uma das características centrais da empresa digital.

O ambiente regulatório contemporâneo tornou praticamente impossível administrar separadamente riscos trabalhistas, previdenciários, societários, tecnológicos e tributários. As informações produzidas pela organização circulam permanentemente entre sistemas eletrônicos integrados, permitindo que diferentes órgãos públicos analisem, sob perspectivas distintas, um mesmo conjunto de evidências documentais. O fortalecimento do eSocial, a expansão das escriturações digitais, a utilização crescente de inteligência artificial pelos órgãos de fiscalização e a própria Reforma Tributária demonstram que a Administração Pública passa a avaliar organizações não apenas pelos resultados que apresentam, mas também pela qualidade dos processos utilizados para produzi-los.

Nesse contexto, o conselho de administração e os administradores deixam de exercer função predominantemente econômica para assumir papel institucional

de preservação da segurança jurídica da empresa. A prevenção converte-se em investimento estratégico. A governança transforma-se em ativo econômico. A documentação passa a representar patrimônio informacional. E o gerenciamento de riscos deixa de proteger apenas trabalhadores para preservar a própria continuidade da atividade empresarial.

Essa transformação explica por que a evolução da NR-1 ultrapassa significativamente o Direito do Trabalho. Ao integrar definitivamente a gestão dos riscos ocupacionais à governança corporativa, a norma altera o contexto econômico no qual o Direito Tributário interpreta os investimentos empresariais, preparando o terreno para uma nova compreensão acerca da natureza jurídica das despesas relacionadas à conformidade regulatória. Antes, porém, torna-se indispensável examinar um dos elementos centrais dessa nova arquitetura normativa: a produção de evidências digitais e a reconstrução do valor jurídico da documentação empresarial, fenômeno que aproxima definitivamente a NR-1 do Direito Tributário Digital e da moderna fiscalização baseada em dados, inteligência artificial e rastreabilidade eletrônica das operações econômicas.

### **A documentação inteligente, as evidências digitais e a convergência entre a NR-1 e o Direito Tributário Digital**

Poucas transformações jurídicas foram tão silenciosas quanto a mudança do papel desempenhado pela documentação empresarial na economia digital. Durante décadas, documentos corporativos foram compreendidos como instrumentos destinados essencialmente ao atendimento de obrigações formais impostas pela legislação trabalhista, tributária, societária ou contábil. A principal preocupação das organizações consistia em produzir registros suficientes para demonstrar, caso fossem futuramente questionadas pelos órgãos de fiscalização ou pelo Poder Judiciário, que haviam observado os requisitos mínimos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A documentação possuía natureza predominantemente retrospectiva. Registrava fatos passados e destinava-se, quase sempre, à reconstrução de eventos já ocorridos.

A transformação digital modificou profundamente essa lógica. A informação deixou de representar simples registro histórico para converter-se em ativo estratégico da própria atividade empresarial. Empresas passaram a produzir dados continuamente, integrando sistemas contábeis, plataformas de recursos humanos, mecanismos de controle interno, ferramentas de gestão financeira, sistemas de gerenciamento de riscos, soluções baseadas em inteligência artificial e ambientes eletrônicos de comunicação corporativa. A documentação deixou de ser produzida apenas para atender exigências legais específicas e passou a constituir infraestrutura essencial da governança empresarial.

A evolução da NR-1 insere-se precisamente nesse novo ambiente regulatório. Ao exigir que o gerenciamento de riscos ocupacionais seja desenvolvido mediante metodologia permanente de identificação, avaliação, monitoramento

e revisão dos fatores capazes de comprometer a saúde física e mental dos trabalhadores, a norma atribui novo significado jurídico às evidências produzidas pela empresa. O Programa de Gerenciamento de Riscos, os registros de treinamentos, os relatórios de auditoria, as avaliações psicossociais, os planos de ação, os registros de implementação das medidas preventivas, os indicadores de desempenho organizacional e toda a documentação relacionada ao gerenciamento dos riscos deixam de constituir simples arquivos administrativos e passam a representar elementos estruturantes da governança corporativa.

Essa alteração aproxima a NR-1 de uma das maiores revoluções já experimentadas pelo Direito Tributário brasileiro: a implantação do Sistema Público de Escrituração Digital. Quando o SPED foi instituído, grande parte dos contribuintes acreditou tratar-se apenas da substituição dos antigos livros fiscais em papel por arquivos eletrônicos. O tempo demonstrou que a transformação era muito mais profunda. A digitalização alterou completamente a forma como a Administração Tributária compreende a própria atividade econômica, permitindo que documentos anteriormente produzidos de forma isolada passassem a integrar ambiente único de fiscalização, baseado na consistência sistêmica das informações e não mais na análise individual de cada documento.

A NR-1 reproduz fenômeno semelhante no âmbito da governança trabalhista. O valor jurídico da documentação deixa de decorrer exclusivamente de sua existência formal e passa a depender da coerência existente entre todos os registros produzidos pela organização. Os riscos identificados devem guardar correspondência com as medidas implementadas. Os treinamentos realizados precisam estar relacionados às vulnerabilidades efetivamente diagnosticadas. As auditorias devem refletir os resultados obtidos pelos mecanismos de controle. As revisões periódicas precisam demonstrar a evolução do gerenciamento de riscos ao longo do tempo. A documentação deixa de ser analisada isoladamente para integrar verdadeira cadeia lógica de evidências.

Essa mudança possui extraordinária relevância sob a perspectiva tributária. O Direito Tributário brasileiro sempre atribuiu importância decisiva à qualidade da prova produzida pelo contribuinte. A comprovação da efetiva realização das despesas, de sua vinculação à atividade empresarial, da regularidade dos contratos celebrados, da consistência da escrituração contábil e da legitimidade das operações econômicas sempre representou elemento central da segurança jurídica das organizações. A digitalização da economia amplia significativamente essa exigência ao tornar possível o cruzamento permanente entre diferentes bases de dados administradas pelo Estado.

O fortalecimento do eSocial representa talvez o exemplo mais evidente dessa convergência. Informações anteriormente encaminhadas separadamente à

Receita Federal, ao Ministério do Trabalho, ao Instituto Nacional do Seguro Social e a outros órgãos públicos passaram a integrar ambiente único de compartilhamento eletrônico de dados. A evolução da NR-1 amplia substancialmente esse processo ao exigir produção permanente de informações relacionadas à gestão dos riscos ocupacionais. Embora o Programa de Gerenciamento de Riscos não constitua obrigação acessória tributária, as evidências produzidas em sua implementação dialogam diretamente com registros previdenciários, trabalhistas, contábeis e administrativos, fortalecendo a integração entre diferentes sistemas de conformidade regulatória.

Esse fenômeno altera profundamente a própria estratégia de fiscalização estatal. O Estado deixa de reconstruir fatos exclusivamente por meio da análise documental posterior e passa a acompanhar continuamente os processos internos da organização mediante avaliação da consistência das informações produzidas ao longo do tempo. A empresa contemporânea passa a ser fiscalizada não apenas pelos resultados que apresenta, mas pela qualidade dos sistemas utilizados para produzi-los. A documentação converte-se em elemento permanente de demonstração da racionalidade administrativa, da efetividade dos controles internos e da coerência da governança corporativa.

Sob essa perspectiva, a informação assume natureza patrimonial. Assim como máquinas, equipamentos, instalações e ativos financeiros integram o patrimônio empresarial, a documentação produzida pela organização passa a representar ativo estratégico indispensável à preservação da segurança jurídica. Empresas capazes de estruturar sistemas consistentes de produção, armazenamento, organização e rastreabilidade das evidências relacionadas à sua atividade econômica reduzem significativamente a probabilidade de litígios, fortalecem sua posição perante os órgãos fiscalizadores e ampliam a previsibilidade de suas relações jurídicas.

Essa realidade aproxima definitivamente a NR-1 do Direito Tributário Digital. Tenho sustentado, ao longo do desenvolvimento dessa teoria, que a principal transformação experimentada pela tributação contemporânea não decorre exclusivamente da digitalização dos meios de arrecadação, mas da reconstrução da própria natureza da prova tributária. O patrimônio informacional passa a ocupar posição equivalente, e em muitos casos superior, ao patrimônio físico da empresa. A qualidade das evidências digitais produzidas pela organização influencia diretamente sua capacidade de demonstrar boa-fé, diligência, regularidade contábil, legitimidade das operações e efetiva observância das obrigações legais.

É justamente essa compreensão que permite identificar uma das mais importantes repercussões econômicas da nova NR-1. Os investimentos destinados à implementação de sistemas de gerenciamento de riscos,

plataformas digitais de monitoramento, programas de auditoria, mecanismos de controle interno, capacitação de lideranças, consultorias especializadas e inteligência organizacional deixam de produzir efeitos exclusivamente trabalhistas. Eles fortalecem simultaneamente a governança corporativa, a transparência contábil, a qualidade das demonstrações financeiras, a robustez dos controles internos e a segurança tributária da empresa.

Essa integração modifica profundamente a natureza econômica dessas despesas. Elas deixam de representar simples custos administrativos destinados ao cumprimento de obrigações regulatórias para converter-se em investimentos estruturantes da própria organização empresarial. A empresa não implementa sistemas permanentes de gerenciamento de riscos apenas para evitar multas administrativas ou reduzir passivos trabalhistas. Ela fortalece sua infraestrutura de governança, preserva a qualidade de seus ativos informacionais, reduz incertezas relacionadas à fiscalização estatal e amplia sua capacidade de demonstrar, perante diferentes órgãos de controle, a racionalidade econômica de suas decisões.

Essa conclusão conduz naturalmente ao próximo estágio da análise. Se a documentação inteligente fortalece simultaneamente a governança trabalhista, a segurança previdenciária, a consistência contábil e a proteção tributária da empresa, torna-se indispensável examinar os efeitos econômicos produzidos por essa nova arquitetura regulatória sobre os custos empresariais, os indicadores previdenciários e a própria preservação da capacidade econômica das organizações. É justamente a partir dessa perspectiva que se compreenderá, na seção seguinte, por que a nova NR-1 deixa de produzir apenas obrigações regulatórias e passa a representar um dos mais relevantes instrumentos contemporâneos de preservação patrimonial, preparando definitivamente o caminho para o desenvolvimento da teoria do Compliance Fiscal Preventivo.

### **Os reflexos previdenciários da NR-1 e a preservação da capacidade econômica da empresa: quando a prevenção deixa de ser custo para tornar-se investimento**

Uma das maiores distorções verificadas na análise econômica da nova NR-1 consiste na tendência de mensurar seus impactos exclusivamente pelo aumento imediato dos investimentos necessários à implementação das novas exigências regulatórias. Essa perspectiva, embora intuitivamente compreensível, revela-se metodologicamente insuficiente porque considera apenas os desembolsos exigidos pela conformidade normativa, ignorando completamente os custos invisíveis produzidos pela ausência de prevenção. Sob a ótica financeira, o verdadeiro impacto econômico da NR-1 não pode ser avaliado apenas pelo valor investido em consultorias, auditorias, programas de treinamento, plataformas tecnológicas, avaliações psicossociais, sistemas de

gerenciamento de riscos ou desenvolvimento de mecanismos de governança. A análise deve necessariamente considerar os passivos cuja ocorrência tende a ser evitada justamente em razão da implementação dessas medidas preventivas.

A moderna teoria econômica da administração de riscos parte da premissa de que organizações sustentáveis produzem riqueza não apenas porque ampliam receitas, mas também porque reduzem perdas previsíveis. A preservação patrimonial constitui componente tão relevante da geração de valor quanto o crescimento da atividade econômica. Empresas que conseguem evitar acidentes, reduzir litígios, preservar talentos estratégicos, minimizar contingências regulatórias e fortalecer seus controles internos frequentemente apresentam desempenho financeiro superior àquelas que concentram seus esforços exclusivamente na expansão de suas receitas. A prevenção deixa de representar mecanismo destinado à contenção de danos para converter-se em instrumento de geração de eficiência econômica.

É precisamente essa lógica que passa a orientar a nova NR-1. Ao exigir gerenciamento permanente dos riscos ocupacionais, a norma reconhece que a saúde física e mental dos trabalhadores integra diretamente a sustentabilidade econômica das organizações. Afastamentos prolongados, elevados índices de rotatividade, crescimento do absenteísmo, perda de profissionais altamente qualificados, deterioração do ambiente organizacional, aumento da litigiosidade trabalhista e comprometimento da reputação institucional produzem efeitos financeiros significativamente superiores aos investimentos necessários para a implementação de sistemas eficientes de prevenção. O custo da omissão revela-se, em inúmeras situações, muito mais elevado do que o custo da conformidade.

Essa constatação assume especial relevância quando examinada sob a perspectiva previdenciária. A relação entre saúde ocupacional e sustentabilidade financeira das empresas sempre esteve presente na estrutura do sistema previdenciário brasileiro, ainda que frequentemente analisada apenas sob o enfoque das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Na realidade, a dinâmica econômica produzida pelos afastamentos relacionados ao trabalho alcança dimensão muito mais ampla. Cada benefício previdenciário decorrente de incapacidade laboral representa não apenas repercussão individual sobre determinado trabalhador, mas também potencial impacto sobre a produtividade da organização, sobre a reorganização das equipes, sobre os custos de recrutamento e treinamento de substitutos, sobre a continuidade dos processos internos e sobre a própria previsibilidade financeira da atividade empresarial.

Nos últimos anos, a crescente incidência de transtornos mentais relacionados ao ambiente de trabalho tornou essa realidade ainda mais evidente. O aumento

dos afastamentos associados à ansiedade, à depressão, à síndrome de burnout e a outros transtornos psicossociais revelou que o principal desafio enfrentado pelas organizações contemporâneas já não decorre exclusivamente da prevenção de acidentes físicos, mas da capacidade de administrar adequadamente fatores organizacionais capazes de comprometer o desempenho humano. A nova NR-1 incorpora esse diagnóstico ao reconhecer que a estrutura da organização do trabalho pode representar elemento determinante para a preservação da saúde ocupacional, deslocando o eixo da atuação empresarial para a identificação preventiva das causas estruturais do adoecimento.

Essa evolução repercute diretamente sobre indicadores previdenciários tradicionalmente associados à gestão dos riscos ocupacionais, como o Risco Ambiental do Trabalho (RAT) e o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Embora disciplinados por normas específicas e submetidos a critérios próprios de apuração, ambos refletem a preocupação do sistema previdenciário em estimular políticas empresariais voltadas à redução dos acidentes e das doenças relacionadas ao trabalho. Empresas que estruturam ambientes organizacionais mais seguros, reduzem afastamentos e desenvolvem mecanismos consistentes de prevenção tendem a apresentar melhor desempenho nesses indicadores, evidenciando que a eficiência da gestão ocupacional produz reflexos econômicos concretos sobre a atividade empresarial.

Não se pretende afirmar, evidentemente, que a implementação da NR-1 gere automaticamente redução do RAT ou melhoria do FAP. Esses institutos possuem disciplina normativa própria e dependem da ocorrência de diversos fatores objetivos. O ponto relevante consiste em reconhecer que investimentos destinados à gestão eficiente dos riscos ocupacionais influenciam diretamente variáveis capazes de repercutir sobre a dinâmica previdenciária da empresa. Sob essa perspectiva, a prevenção deixa de constituir mera obrigação trabalhista para assumir função econômica voltada à preservação da estabilidade financeira da organização.

Essa conclusão modifica significativamente a compreensão tradicional dos investimentos relacionados à conformidade regulatória. Durante muito tempo, programas de segurança e saúde ocupacional foram classificados contabilmente como centros de custo, cuja principal finalidade consistia em evitar autuações administrativas ou condenações judiciais futuras. A nova NR-1 demonstra que essa classificação tornou-se insuficiente. Tais investimentos produzem benefícios econômicos permanentes, preservando produtividade, reduzindo despesas indiretas, fortalecendo a retenção de talentos, diminuindo provisões relacionadas a contingências e ampliando a capacidade da empresa de manter estabilidade operacional em ambiente de elevada complexidade regulatória.

A moderna contabilidade empresarial reforça essa percepção ao reconhecer que a adequada mensuração dos riscos constitui elemento indispensável para a representação fidedigna da situação patrimonial das organizações. Os Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis relacionados às provisões, passivos contingentes e ativos contingentes evidenciam que a identificação tempestiva dos riscos empresariais influencia diretamente a qualidade das demonstrações financeiras, permitindo que investidores, credores e administradores compreendam de maneira mais precisa a efetiva exposição da empresa às incertezas inerentes ao desenvolvimento de sua atividade econômica. A gestão eficiente dos riscos ocupacionais contribui, portanto, não apenas para a redução de passivos futuros, mas também para o fortalecimento da transparência contábil e da credibilidade das informações financeiras produzidas pela organização.

Essa integração entre saúde ocupacional, previdência, contabilidade e governança revela uma das principais características da empresa contemporânea: praticamente todos os riscos relevantes passaram a produzir efeitos simultâneos sobre múltiplas áreas da atividade empresarial. A deterioração do ambiente organizacional aumenta afastamentos previdenciários, amplia a litigiosidade trabalhista, eleva provisões contábeis, reduz produtividade, enfraquece a reputação institucional, compromete demonstrações financeiras e, por consequência, diminui a capacidade econômica da organização. O patrimônio empresarial deixa de ser afetado apenas por eventos diretamente relacionados ao mercado ou à tributação e passa a depender da qualidade dos mecanismos internos de administração dos riscos humanos.

É justamente nesse ponto que se inicia a aproximação definitiva entre a nova NR-1 e o Direito Tributário. A preservação da capacidade econômica da empresa constitui pressuposto indispensável para a própria incidência dos tributos. Organizações fragilizadas por passivos trabalhistas, contingências previdenciárias, perda de produtividade e deterioração patrimonial inevitavelmente reduzem sua capacidade contributiva, comprometendo não apenas seus interesses privados, mas também a estabilidade da própria arrecadação estatal. A prevenção deixa, assim, de representar simples instrumento de proteção do trabalhador para converter-se em mecanismo de preservação da riqueza produzida pela atividade empresarial.

Essa percepção permite compreender por que a discussão tributária relacionada à NR-1 não pode limitar-se ao exame da eventual dedutibilidade de determinadas despesas. Antes mesmo de analisar o tratamento fiscal dos investimentos exigidos pela norma, torna-se indispensável reconhecer que tais investimentos desempenham função econômica voltada à preservação da própria base patrimonial sobre a qual incidirá a tributação futura. É justamente essa mudança metodológica que conduzirá à próxima seção, na qual será

desenvolvida a leitura tributária da nova NR-1 e demonstrado como uma obrigação originalmente trabalhista passa a influenciar diretamente a teoria contemporânea do planejamento tributário empresarial, abrindo espaço para a consolidação do instituto que proponho denominar Compliance Fiscal Preventivo.

### **A leitura tributária da nova NR-1: quando uma obrigação trabalhista modifica a teoria do planejamento tributário empresarial**

Até este ponto, demonstrou-se que a evolução da NR-1 não produziu apenas alterações relacionadas à segurança e saúde no trabalho, mas promoveu verdadeira reconstrução da governança corporativa ao exigir das organizações uma estrutura permanente de gerenciamento de riscos, produção de evidências digitais, fortalecimento dos controles internos e administração preventiva das vulnerabilidades capazes de comprometer sua continuidade operacional. Resta, entretanto, responder à questão central que motivou este estudo: qual é a efetiva repercussão dessa transformação sobre o Direito Tributário?

A resposta exige o abandono de uma premissa historicamente consolidada na doutrina tributária brasileira. Durante décadas, a maior parte dos estudos relacionados ao planejamento tributário concentrou-se na administração dos efeitos fiscais produzidos pela atividade econômica. Em outras palavras, o planejamento era concebido como conjunto de técnicas jurídicas destinadas a organizar operações empresariais de modo a reduzir, dentro dos limites da legalidade, a incidência da carga tributária. A preocupação recaía sobre reorganizações societárias, definição do regime tributário mais eficiente, utilização de incentivos fiscais, interpretação das normas de incidência, aproveitamento de créditos tributários e correta apuração da base de cálculo dos tributos. Embora essa construção continue absolutamente válida, ela revela apenas parte da realidade enfrentada pela empresa contemporânea.

A economia digital alterou profundamente o contexto dentro do qual a tributação se desenvolve. O principal desafio empresarial deixou de consistir exclusivamente na administração dos fatos geradores e passou a envolver a preservação da própria riqueza que lhes dará origem. Empresas submetidas a elevados índices de litigiosidade trabalhista, intensa rotatividade de profissionais estratégicos, fragilidade documental, deficiência dos controles internos, perda de reputação institucional, contingências previdenciárias relevantes e deterioração de sua governança frequentemente experimentam redução patrimonial muito superior àquela decorrente da carga tributária propriamente dita. Antes de discutir eficiência fiscal, torna-se indispensável assegurar a continuidade econômica da organização.

Essa mudança de perspectiva modifica substancialmente a própria função do planejamento tributário. A tributação pressupõe riqueza. A riqueza pressupõe

atividade econômica sustentável. A sustentabilidade empresarial depende, por sua vez, da adequada administração dos riscos capazes de comprometer sua continuidade. Conseqüentemente, toda política destinada à preservação da atividade econômica passa, ainda que indiretamente, a interessar ao Direito Tributário.

É justamente nesse ponto que a nova NR-1 adquire relevância inédita. Ao exigir investimentos permanentes em gerenciamento de riscos, fortalecimento da governança, produção de documentação técnica, treinamento de lideranças, desenvolvimento de mecanismos de controle interno, auditorias especializadas, monitoramento contínuo e prevenção dos fatores organizacionais capazes de produzir adoecimento ocupacional, a norma altera significativamente a estrutura econômica da empresa. Tais investimentos deixam de decorrer exclusivamente da discricionariedade empresarial para integrar o conjunto de obrigações necessárias ao exercício regular da atividade econômica. Sob essa perspectiva, a própria natureza econômica dessas despesas sofre profunda transformação.

Essa alteração merece especial atenção porque a legislação tributária brasileira tradicionalmente distingue despesas realizadas por mera conveniência administrativa daquelas efetivamente necessárias à manutenção da fonte produtora. O Regulamento do Imposto sobre a Renda, ao disciplinar as despesas operacionais, adota precisamente essa lógica ao reconhecer relevância jurídica à necessidade econômica do gasto, exigindo que ele seja usual, normal, devidamente comprovado e vinculado ao desenvolvimento da atividade empresarial. A análise tributária jamais se limita à existência formal da despesa. Examina, sobretudo, sua função dentro da estrutura econômica da organização.

É exatamente essa função que a nova NR-1 modifica. Quando determinada empresa investe na implementação de programas permanentes de gerenciamento de riscos ocupacionais, contrata consultorias especializadas para revisão de seus processos internos, desenvolve plataformas digitais de monitoramento, realiza avaliações psicossociais, estrutura programas contínuos de capacitação de lideranças ou fortalece seus mecanismos internos de prevenção, não está mais desenvolvendo simples política voluntária de recursos humanos. Está cumprindo dever regulatório diretamente relacionado à continuidade de sua atividade econômica. A natureza jurídica desses investimentos passa a ser influenciada pelo novo contexto normativo criado pela NR-1.

Essa conclusão não significa, evidentemente, que toda despesa relacionada à implementação da norma seja automaticamente dedutível ou produza, por si só, efeitos fiscais favoráveis. O sistema tributário brasileiro continua submetendo a dedutibilidade ao atendimento dos requisitos previstos na

legislação do imposto sobre a renda, bem como à efetiva demonstração da necessidade econômica da despesa e de sua adequada documentação. O que se altera é o ambiente interpretativo dentro do qual essa demonstração será realizada. A obrigatoriedade da implementação das medidas previstas na NR-1 fortalece significativamente o argumento de que inúmeros investimentos passaram a integrar o próprio núcleo operacional da atividade empresarial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito reconhece que a análise das despesas operacionais exige apreciação concreta da realidade econômica enfrentada pelo contribuinte. A interpretação da legislação tributária não pode desconsiderar a efetiva função desempenhada pelos gastos dentro da atividade empresarial nem ignorar a evolução dos modelos de organização econômica. Sob essa perspectiva, a implementação da NR-1 fornece importante elemento de contextualização para a análise da necessidade dos investimentos relacionados ao gerenciamento permanente dos riscos ocupacionais, especialmente quando adequadamente documentados e vinculados às exigências regulatórias impostas pela norma.

Esse fenômeno também aproxima a nova NR-1 dos modernos princípios de governança corporativa. A literatura especializada e os códigos de melhores práticas difundidos pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa reconhecem que organizações sustentáveis dependem de sistemas permanentes de identificação, monitoramento e mitigação dos riscos capazes de comprometer sua continuidade operacional. A prevenção deixa de representar custo regulatório para converter-se em investimento estratégico destinado à preservação do patrimônio empresarial. Sob a perspectiva econômica, despesas relacionadas à implementação desses mecanismos deixam de produzir benefícios exclusivamente trabalhistas e passam a fortalecer simultaneamente a estabilidade financeira, a qualidade da informação contábil, a confiabilidade das demonstrações financeiras, a redução das contingências e a segurança jurídica da organização.

É justamente essa convergência que permite identificar uma profunda transformação na teoria do planejamento tributário. Historicamente, a preocupação central da advocacia tributária consistia em administrar a incidência dos tributos sobre a riqueza produzida pela empresa. A nova realidade econômica demonstra que preservar essa riqueza tornou-se etapa anterior e indispensável ao próprio planejamento fiscal. A empresa somente poderá discutir eficiência tributária se previamente conseguir preservar sua capacidade econômica contra riscos organizacionais capazes de comprometer sua existência.

Essa conclusão representa verdadeira inflexão metodológica. O planejamento tributário deixa de iniciar-se com a escolha do regime fiscal mais adequado e passa a iniciar-se com a construção de uma empresa economicamente

sustentável. Essa empresa precisa possuir governança eficiente, controles internos robustos, documentação consistente, gestão permanente de riscos, conformidade regulatória, transparência contábil, inteligência informacional e capacidade de demonstrar, perante diferentes órgãos de fiscalização, que sua atividade econômica se desenvolve em ambiente de efetiva organização institucional. Somente a partir dessa estrutura será possível discutir, com segurança jurídica, temas clássicos relacionados à incidência tributária.

É precisamente dessa mudança de perspectiva que emerge a principal contribuição deste trabalho. A evolução da NR-1 evidencia que o moderno planejamento tributário já não pode limitar-se à administração da carga fiscal. Ele deve incorporar instrumentos permanentes de preservação patrimonial, redução inteligente de riscos e fortalecimento da governança empresarial. O tributo deixa de representar o ponto inicial da análise jurídica e passa a constituir consequência de uma atividade econômica previamente organizada, protegida e sustentável.

Essa percepção inaugura o caminho para a construção de uma nova categoria doutrinária. Se a preservação da riqueza passa a anteceder a própria tributação, torna-se necessário desenvolver um instituto jurídico capaz de integrar governança corporativa, conformidade regulatória, gestão documental, administração preditiva de riscos e planejamento tributário em uma única estrutura conceitual. É justamente essa construção que será desenvolvida na próxima seção, na qual se demonstrará que a evolução da empresa digital exige o reconhecimento de um novo paradigma metodológico, denominado Compliance Fiscal Preventivo, destinado a reposicionar o Direito Tributário no centro da moderna governança empresarial.

### **O nascimento do Compliance Fiscal Preventivo: uma proposta de reconstrução do planejamento tributário empresarial**

A evolução do Direito não ocorre, ordinariamente, por rupturas abruptas, mas pela gradual insuficiência das categorias jurídicas tradicionais diante das transformações experimentadas pela realidade econômica. Durante determinado período, conceitos consolidados conseguem explicar satisfatoriamente os fenômenos sociais sobre os quais incidem. Com o passar do tempo, entretanto, novas tecnologias, novos modelos produtivos e novas formas de organização empresarial passam a desafiar essas categorias, exigindo da doutrina a construção de instrumentos interpretativos capazes de restabelecer a coerência do sistema jurídico. A história do Direito Tributário oferece inúmeros exemplos desse processo evolutivo. A consolidação da tributação sobre serviços, a disciplina das operações financeiras, a expansão da tributação internacional, o reconhecimento da prevalência da substância econômica sobre a forma jurídica em determinados contextos e, mais

recentemente, a construção do Direito Tributário Digital representam manifestações distintas desse mesmo fenômeno de adaptação doutrinária.

A nova NR-1 insere-se exatamente nesse cenário. Embora concebida para disciplinar aspectos relacionados à segurança e saúde no trabalho, sua implementação evidencia uma transformação muito mais ampla na forma como a atividade empresarial passa a ser organizada. A empresa deixa de concentrar seus esforços apenas na produção de bens e serviços para assumir, simultaneamente, a administração permanente de riscos regulatórios, tecnológicos, trabalhistas, previdenciários, ambientais, reputacionais e informacionais. A gestão desses riscos deixa de constituir atividade acessória para transformar-se em requisito indispensável à própria continuidade da atividade econômica.

Sob essa perspectiva, a empresa contemporânea passa a produzir riqueza de maneira substancialmente diferente daquela observada nas últimas décadas do século passado. O patrimônio empresarial já não se limita aos bens físicos registrados no ativo imobilizado nem aos direitos tradicionalmente reconhecidos pela contabilidade. Grande parte do valor econômico das organizações encontra-se atualmente concentrada em ativos intangíveis, como conhecimento institucional, reputação corporativa, estabilidade das equipes, qualidade dos processos internos, inteligência organizacional, sistemas tecnológicos, bancos de dados, propriedade intelectual e eficiência dos mecanismos de governança. A preservação desses ativos depende diretamente da capacidade da empresa de identificar e administrar riscos antes que eles produzam consequências patrimoniais relevantes.

É precisamente essa alteração na estrutura econômica das organizações que torna insuficiente a concepção clássica do planejamento tributário. A doutrina tradicional sempre concentrou seus esforços na administração da incidência tributária sobre riqueza previamente produzida. O objetivo consistia em estruturar juridicamente a atividade econômica de forma eficiente, respeitando os limites impostos pelo ordenamento jurídico e buscando racionalidade na escolha dos regimes de tributação, na organização societária e na interpretação das normas fiscais. Essa construção permanece correta, mas revela apenas uma dimensão do problema enfrentado pela empresa digital.

A preservação da riqueza passa a assumir importância equivalente à sua produção. Sem patrimônio economicamente preservado não existe lucro. Sem lucro não existe capacidade contributiva. Sem capacidade contributiva desaparece o próprio pressuposto econômico da tributação. Essa sequência lógica, embora intuitiva, raramente foi explorada de maneira sistemática pela doutrina tributária brasileira.

Tradicionalmente, atribuiu-se ao planejamento tributário a função de reduzir, diferir ou organizar a incidência dos tributos. Pouco se discutiu acerca da

necessidade de proteger, previamente, a própria atividade econômica que servirá de base para a arrecadação futura. É justamente essa lacuna que proponho preencher por meio da construção do Compliance Fiscal Preventivo.

Entendo o Compliance Fiscal Preventivo como o sistema integrado de governança, gestão documental, administração preditiva de riscos, inteligência organizacional e conformidade regulatória destinado à preservação da capacidade econômica da empresa antes mesmo da ocorrência do fato gerador tributário. Sua finalidade não consiste em substituir o planejamento tributário clássico, mas em ampliar significativamente seu campo de atuação, deslocando o foco da mera administração da carga fiscal para a proteção estrutural da riqueza empresarial.

Essa definição exige especial atenção porque rompe com uma compreensão tradicional do próprio compliance tributário. Em sua concepção mais difundida, o compliance fiscal costuma ser associado ao correto cumprimento das obrigações principais e acessórias impostas pela legislação tributária. A empresa procura calcular adequadamente seus tributos, observar os prazos legais, manter escrituração regular, produzir documentação consistente e reduzir riscos relacionados à fiscalização. Embora absolutamente indispensável, essa atuação permanece concentrada em momento posterior à consolidação da atividade econômica.

O Compliance Fiscal Preventivo opera em plano distinto. Seu objeto principal não é o tributo. Seu objeto principal é a preservação das condições econômicas que tornam possível a incidência tributária. A empresa deixa de administrar exclusivamente obrigações fiscais e passa a organizar todos os elementos capazes de proteger sua capacidade de gerar riqueza de maneira sustentável.

Essa mudança metodológica aproxima o Direito Tributário das modernas teorias de gestão empresarial. A literatura internacional sobre governança corporativa há muito reconhece que organizações resilientes desenvolvem estruturas permanentes de administração de riscos capazes de reduzir vulnerabilidades, fortalecer controles internos, preservar ativos estratégicos e aumentar a previsibilidade dos resultados econômicos. A nova NR-1 incorpora exatamente essa racionalidade ao ambiente trabalhista, demonstrando que a prevenção não constitui apenas mecanismo de proteção dos trabalhadores, mas também elemento essencial da sustentabilidade financeira das organizações.

Essa conclusão encontra respaldo em diversos segmentos do ordenamento jurídico. A legislação anticorrupção estimula programas permanentes de integridade. A Lei Geral de Proteção de Dados impõe políticas contínuas de governança informacional. A regulamentação do mercado financeiro fortalece mecanismos de gestão de riscos e controles internos. As normas contábeis

exigem adequada mensuração das contingências capazes de influenciar a situação patrimonial da entidade. A Reforma Tributária intensifica a digitalização da arrecadação e amplia a integração entre os sistemas de fiscalização. A evolução da NR-1 acrescenta a esse ambiente regulatório a obrigação de gerenciamento permanente dos riscos ocupacionais, completando um cenário no qual praticamente todas as áreas relevantes da atividade empresarial passam a ser estruturadas sob lógica preventiva.

Não se trata de coincidência legislativa; trata-se da consolidação de um novo paradigma regulatório. O Estado brasileiro deixa progressivamente de concentrar sua atuação na punição de infrações consumadas e passa a estimular mecanismos permanentes de prevenção, governança, rastreabilidade documental e administração inteligente de riscos. A fiscalização torna-se orientada por dados, algoritmos, inteligência artificial e integração de informações. Paralelamente, exige-se que as empresas desenvolvam sistemas internos igualmente sofisticados de organização documental, monitoramento contínuo e produção de evidências.

É nesse ambiente que o Compliance Fiscal Preventivo encontra seu fundamento. Sua função consiste em integrar essas diferentes exigências regulatórias dentro de uma única arquitetura de preservação patrimonial. A empresa deixa de desenvolver programas isolados de compliance trabalhista, compliance tributário, compliance previdenciário, compliance concorrencial ou compliance digital. Todos esses mecanismos passam a compor estrutura única de governança, orientada pela proteção da atividade econômica, pela redução das contingências e pela preservação da capacidade contributiva.

A consequência prática dessa construção é profunda. O planejamento tributário deixa de iniciar-se apenas quando a empresa analisa qual regime fiscal deverá adotar ou quais operações societárias pretende realizar. Ele começa muito antes, quando a organização estrutura seus mecanismos internos de governança, fortalece seus controles, desenvolve políticas consistentes de prevenção, investe em inteligência documental, preserva seus ativos intangíveis e reduz, de maneira sistemática, os riscos capazes de comprometer sua continuidade operacional. A tributação deixa de representar o ponto inicial da reflexão jurídica e passa a constituir consequência de uma empresa previamente organizada, resiliente e economicamente sustentável.

É justamente essa reconstrução metodológica que permite compreender a verdadeira dimensão da nova NR-1. A norma não apenas amplia obrigações relacionadas à saúde ocupacional. Ela evidencia, talvez pela primeira vez de maneira tão clara no ordenamento jurídico brasileiro, que a preservação da riqueza empresarial depende da integração entre governança corporativa, gestão de riscos, inteligência documental e conformidade regulatória. Sob essa perspectiva, a NR-1 deixa de ser apenas uma norma trabalhista para tornar-se

um dos mais relevantes laboratórios contemporâneos do Direito Tributário Digital, preparando o terreno para uma nova geração de estudos voltados à preservação da capacidade contributiva das organizações e à consolidação do Compliance Fiscal Preventivo como categoria autônoma da moderna teoria do planejamento tributário empresarial.

### **O Lucro Real e a dedutibilidade dos investimentos decorrentes da NR-1: uma releitura das despesas operacionais à luz da governança corporativa**

A consolidação da teoria do Compliance Fiscal Preventivo exige que a análise deixe o plano exclusivamente conceitual para ingressar na disciplina positiva do Direito Tributário. A principal questão prática decorrente da implementação da nova NR-1 consiste em compreender de que maneira os investimentos exigidos pela norma repercutem sobre a apuração dos tributos federais incidentes sobre a renda das pessoas jurídicas, especialmente naquelas submetidas ao regime do Lucro Real. Trata-se, provavelmente, do ponto em que a aproximação entre Direito do Trabalho, Contabilidade, Governança Corporativa e Direito Tributário se manifesta de forma mais evidente, uma vez que a natureza econômica dos gastos relacionados ao gerenciamento de riscos passa a assumir papel decisivo na correta apuração do resultado tributável.

O regime do Lucro Real possui característica que o diferencia profundamente dos demais modelos de tributação empresarial existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto o Lucro Presumido e o Simples Nacional operam, em maior ou menor medida, por meio de presunções legais de rentabilidade, o Lucro Real está estruturado sobre o efetivo resultado econômico produzido pela empresa. O imposto sobre a renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido incidem, em regra, sobre o lucro apurado a partir da escrituração contábil regularmente mantida, ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação tributária. Essa circunstância faz com que a correta classificação das receitas, custos e despesas assumam importância absolutamente central para a segurança jurídica da empresa.

É justamente nesse ambiente que a evolução da NR-1 adquire especial relevância. A norma não altera diretamente a legislação tributária, não cria incentivos fiscais específicos nem modifica os critérios legais de dedutibilidade das despesas. Todavia, altera profundamente a realidade econômica sobre a qual essas normas incidem. Gastos que anteriormente poderiam ser interpretados como investimentos facultativos em programas de desenvolvimento organizacional, qualidade de vida, treinamento gerencial ou fortalecimento da cultura corporativa passam, em inúmeras situações, a constituir instrumentos indispensáveis ao cumprimento de obrigações regulatórias impostas pelo próprio Estado. Essa mudança de contexto não modifica a lei tributária, mas influencia decisivamente sua interpretação, pois a

natureza jurídica das despesas sempre depende da função econômica que desempenham dentro da atividade empresarial.

O Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, preservou a lógica historicamente adotada pela legislação tributária brasileira ao reconhecer que as despesas operacionais necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora podem ser consideradas na apuração do lucro real, desde que observados os requisitos legais e adequadamente comprovadas. A legislação jamais atribuiu relevância apenas ao desembolso financeiro. Exige-se que o gasto seja efetivamente relacionado ao desenvolvimento da atividade econômica, que apresente caráter de normalidade e usualidade em relação ao ramo de atuação da empresa e que esteja respaldado por documentação idônea capaz de demonstrar sua efetiva realização e sua vinculação ao objeto social da organização.

Essa construção normativa torna-se particularmente significativa diante das alterações promovidas pela NR-1. Empresas submetidas às novas exigências passam a realizar investimentos contínuos na implementação de Programas de Gerenciamento de Riscos, na contratação de consultorias especializadas, na elaboração de avaliações psicossociais, na revisão de processos internos, na capacitação permanente de lideranças, na implantação de plataformas tecnológicas de monitoramento, no fortalecimento dos mecanismos de auditoria e na produção sistemática de evidências relacionadas à gestão dos riscos ocupacionais. Em muitos setores da economia, tais investimentos deixam de decorrer exclusivamente de decisões discricionárias dos administradores e passam a integrar o conjunto de medidas necessárias para assegurar o exercício regular da atividade empresarial em conformidade com a legislação vigente.

Sob a perspectiva tributária, essa transformação modifica significativamente o ambiente interpretativo dentro do qual tais despesas deverão ser analisadas. A empresa já não realiza esses investimentos por mera conveniência administrativa ou para proporcionar benefícios acessórios aos seus colaboradores. Ela os realiza porque o ordenamento jurídico passou a exigir a implementação permanente de mecanismos destinados ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, impondo às organizações deveres positivos relacionados à prevenção, ao monitoramento e à documentação de suas atividades. A finalidade econômica da despesa deixa, portanto, de estar associada exclusivamente ao bem-estar organizacional e passa a relacionar-se diretamente à preservação da continuidade da atividade empresarial.

Essa interpretação harmoniza-se com a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, ao examinar controvérsias envolvendo despesas operacionais, reiteradamente enfatiza a necessidade de avaliar a efetiva

vinculação entre o gasto realizado e a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. A análise da dedutibilidade não pode ser reduzida a critérios meramente formais, tampouco ignorar a realidade econômica que justificou a realização da despesa. Embora cada situação deva ser examinada individualmente, à luz da documentação produzida e das peculiaridades da atividade empresarial, a obrigatoriedade regulatória introduzida pela NR-1 fortalece significativamente a demonstração de que diversos investimentos passaram a integrar o próprio núcleo operacional das empresas.

A contabilidade contemporânea reforça essa conclusão. Os Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis prestigiam, de maneira crescente, a representação fidedigna da realidade econômica, privilegiando a essência das operações em detrimento de classificações meramente formais. A adequada identificação dos riscos empresariais, a mensuração das contingências, a correta classificação dos investimentos destinados à mitigação desses riscos e a transparência das demonstrações financeiras passaram a constituir elementos indispensáveis para a qualidade da informação contábil. A implementação da NR-1 insere-se exatamente nesse contexto ao exigir que a empresa documente, monitore e revise continuamente os fatores capazes de comprometer sua estabilidade operacional.

Esse aspecto revela outra importante consequência tributária da evolução da norma. A documentação produzida para atender às exigências trabalhistas passa simultaneamente a fortalecer a posição jurídica da empresa em eventual procedimento de fiscalização tributária. Relatórios técnicos, registros de treinamentos, avaliações de riscos, pareceres especializados, contratos de prestação de serviços, laudos de implementação de programas preventivos e demais evidências relacionadas ao gerenciamento de riscos ocupacionais deixam de possuir utilidade restrita ao cumprimento da legislação trabalhista. Eles passam a demonstrar, também perante a Administração Tributária, a efetiva necessidade econômica dos investimentos realizados, contribuindo para evidenciar sua vinculação à atividade empresarial e reforçando a consistência da escrituração contábil.

Essa convergência evidencia uma das características mais marcantes da empresa digital. Um mesmo conjunto documental produz, simultaneamente, efeitos trabalhistas, previdenciários, contábeis, societários e tributários. A documentação deixa de ser elaborada para atender isoladamente a cada obrigação regulatória e passa a integrar verdadeira infraestrutura de governança baseada em dados, rastreabilidade e inteligência informacional. A qualidade dessa documentação influencia diretamente a segurança jurídica da organização, reduzindo a probabilidade de questionamentos administrativos e fortalecendo sua capacidade de demonstrar diligência, boa-fé e racionalidade econômica perante diferentes órgãos de controle.

É precisamente nesse ponto que a teoria do Compliance Fiscal Preventivo deixa de representar mera construção conceitual para assumir dimensão prática. O planejamento tributário deixa de limitar-se à escolha do regime fiscal mais vantajoso ou à organização societária das operações econômicas e passa a incorporar mecanismos permanentes de preservação patrimonial, produção de evidências documentais, fortalecimento da governança e redução inteligente dos riscos capazes de comprometer a continuidade da atividade empresarial. A empresa compreende que a eficiência tributária não resulta apenas da correta interpretação da legislação fiscal, mas também da construção de uma estrutura organizacional suficientemente robusta para demonstrar, de forma permanente, a legitimidade econômica de seus investimentos e a conformidade de suas operações com o ordenamento jurídico.

Sob essa perspectiva, a nova NR-1 revela uma de suas mais relevantes repercussões tributárias. Ela não cria benefícios fiscais, tampouco amplia hipóteses legais de dedutibilidade. O que efetivamente promove é a transformação da realidade econômica sobre a qual a legislação tributária será aplicada, fortalecendo a compreensão de que investimentos destinados à prevenção de riscos, ao fortalecimento da governança corporativa e à preservação da continuidade da atividade empresarial passaram a integrar, em inúmeros casos, o próprio conceito de despesas necessárias ao desenvolvimento regular da atividade econômica. Essa mudança de paradigma prepara o caminho para a análise dos demais regimes de tributação, demonstrando que, mesmo nas hipóteses em que a dedutibilidade das despesas não produz efeitos diretos sobre a carga tributária, a implementação da NR-1 continua desempenhando papel decisivo na preservação patrimonial, na eficiência financeira e na sustentabilidade das organizações.

### **O Lucro Presumido e o Simples Nacional: por que a ausência de dedutibilidade não elimina os efeitos tributários da nova NR-1**

Uma das interpretações mais recorrentes entre empresários submetidos ao Lucro Presumido e ao Simples Nacional consiste na afirmação de que a implementação da nova NR-1 produziria apenas aumento de custos operacionais, sem qualquer repercussão tributária relevante, uma vez que, nesses regimes, a apuração do imposto sobre a renda não depende da efetiva composição das despesas empresariais. Embora essa conclusão possua aparente coerência sob uma leitura estritamente matemática da legislação tributária, ela ignora a profunda transformação experimentada pelo próprio conceito de planejamento tributário na economia contemporânea. A moderna gestão tributária não pode mais ser compreendida exclusivamente como técnica destinada à redução imediata da carga fiscal. Seu objeto passou a abranger a preservação da capacidade econômica da empresa, a redução das contingências capazes de comprometer sua geração de riqueza e a construção

de estruturas permanentes de governança que assegurem estabilidade financeira e previsibilidade regulatória.

Essa mudança metodológica assume especial importância justamente nos regimes em que a dedutibilidade das despesas não interfere diretamente na apuração dos tributos. O fato de determinado investimento não produzir redução imediata da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL não significa que ele seja tributariamente irrelevante. Ao contrário, em muitos casos sua principal função consiste em preservar a própria atividade econômica da empresa, reduzindo passivos futuros, fortalecendo sua posição patrimonial e protegendo os ativos que servirão de fundamento para a incidência tributária ao longo dos exercícios seguintes.

O Lucro Presumido representa exemplo bastante ilustrativo dessa realidade. A legislação optou por simplificar a apuração do imposto mediante a utilização de percentuais presumidos de lucratividade aplicados sobre a receita bruta, reduzindo a influência direta da contabilidade financeira sobre a determinação da base tributável. Essa simplificação, entretanto, jamais significou que a organização patrimonial da empresa ou a qualidade de sua governança deixassem de possuir relevância jurídica. A escrituração contábil continua desempenhando papel essencial para a distribuição regular de lucros, para a demonstração da situação patrimonial da entidade, para a obtenção de crédito, para a realização de operações societárias, para a avaliação de contingências e para a produção das evidências necessárias ao relacionamento da empresa com investidores, instituições financeiras, seguradoras e órgãos reguladores.

A implementação da NR-1 repercute exatamente sobre essa dimensão estrutural da atividade empresarial. Os investimentos destinados ao gerenciamento permanente dos riscos ocupacionais fortalecem controles internos, qualificam processos decisórios, reduzem passivos trabalhistas e previdenciários, preservam o capital humano da organização e contribuem para a estabilidade das demonstrações financeiras. Ainda que tais despesas não reduzam diretamente a base de cálculo do imposto sobre a renda, elas preservam o patrimônio empresarial, aumentam a previsibilidade dos resultados econômicos e reduzem fatores capazes de comprometer a continuidade da atividade produtiva. Sob a perspectiva do planejamento tributário contemporâneo, essa preservação patrimonial possui relevância equivalente, e em determinadas circunstâncias superior, à obtenção de economias fiscais imediatas.

Raciocínio semelhante aplica-se às empresas enquadradas no Simples Nacional. A simplificação do recolhimento unificado frequentemente induz à equivocada percepção de que a gestão tributária limita-se ao correto enquadramento da atividade econômica e à apuração da receita bruta mensal. Essa visão desconsidera que organizações optantes por esse regime

permanecem integralmente submetidas às obrigações trabalhistas, previdenciárias, regulatórias e administrativas impostas pelo ordenamento jurídico. Permanecem igualmente expostas a fiscalizações, ações trabalhistas, benefícios previdenciários decorrentes de acidentes ou doenças ocupacionais, responsabilizações civis, impactos reputacionais e riscos relacionados à deterioração de sua governança interna.

Sob essa perspectiva, a nova NR-1 revela importância talvez ainda maior para pequenas e médias empresas. Grandes organizações normalmente dispõem de departamentos jurídicos estruturados, auditorias internas, equipes permanentes de compliance e sistemas sofisticados de gerenciamento de riscos. Pequenas empresas, ao contrário, frequentemente concentram sua administração em número reduzido de gestores, possuem menor capacidade financeira para absorver contingências relevantes e apresentam maior vulnerabilidade diante de passivos inesperados. Um único processo trabalhista de elevada complexidade, um conjunto significativo de afastamentos previdenciários ou a perda de profissionais estratégicos pode comprometer de forma muito mais intensa a estabilidade financeira dessas organizações.

A prevenção, portanto, deixa de representar simples mecanismo de conformidade regulatória para converter-se em instrumento de sobrevivência empresarial. Os investimentos exigidos pela NR-1 produzem benefícios que transcendem a esfera trabalhista ao reduzir a probabilidade de eventos capazes de comprometer o fluxo de caixa, dificultar o acesso ao crédito, afetar a distribuição de resultados, inviabilizar novos investimentos ou impedir o crescimento sustentável da empresa. Sob essa ótica, a discussão tributária deixa de concentrar-se exclusivamente na dedutibilidade das despesas e passa a considerar a influência desses investimentos sobre a própria preservação da capacidade contributiva da organização.

Essa conclusão harmoniza-se com a evolução da teoria da governança corporativa. A moderna administração empresarial abandonou a antiga distinção entre áreas estratégicas e áreas de suporte. Recursos humanos, contabilidade, tecnologia da informação, controladoria, compliance, segurança do trabalho e planejamento tributário passaram a integrar estrutura única de gestão dos riscos corporativos. A empresa já não administra setores independentes, mas processos interligados, nos quais decisões aparentemente restritas a determinado departamento produzem repercussões simultâneas sobre diversas dimensões da atividade econômica.

Essa integração torna-se ainda mais evidente diante da crescente digitalização da Administração Pública. A consolidação do eSocial, a ampliação do Sistema Público de Escrituração Digital, a utilização de inteligência artificial para seleção de contribuintes sujeitos à fiscalização e o compartilhamento de informações entre diferentes órgãos estatais demonstram que o Estado passou

a avaliar empresas de maneira sistêmica. Inconsistências identificadas em determinado ambiente regulatório frequentemente repercutem sobre outros ramos da fiscalização, tornando progressivamente inviável qualquer estratégia baseada na administração fragmentada das obrigações legais.

A nova NR-1 insere-se exatamente nesse ambiente. Sua implementação exige documentação consistente, registros permanentes, monitoramento contínuo, produção de evidências digitais e integração entre diferentes áreas da empresa. Esses elementos fortalecem simultaneamente a segurança trabalhista, a regularidade previdenciária, a confiabilidade contábil, a transparência financeira e a organização tributária da entidade. O benefício econômico resultante dessa integração não decorre de incentivo fiscal específico, mas da redução inteligente dos riscos capazes de comprometer a estabilidade patrimonial da organização.

É justamente por essa razão que a leitura tributária da NR-1 não pode limitar-se ao exame das despesas dedutíveis. O verdadeiro impacto da norma consiste em demonstrar que a eficiência tributária contemporânea depende cada vez menos de estruturas artificiais de economia fiscal e cada vez mais da construção de empresas resilientes, bem administradas, documentalmente organizadas e capazes de preservar, de forma contínua, sua capacidade de produzir riqueza. Essa mudança representa o fundamento econômico da teoria do Compliance Fiscal Preventivo, cuja consolidação exige reconhecer que a governança deixou de constituir simples ferramenta administrativa para transformar-se em elemento estrutural do próprio planejamento tributário empresarial.

É precisamente a partir dessa conclusão que se torna possível desenvolver a etapa mais inovadora deste estudo. Se a preservação da riqueza passa a anteceder a própria tributação, torna-se necessário reconstruir o objeto do planejamento tributário e reposicionar o Direito Tributário dentro da moderna arquitetura da governança corporativa. Essa reconstrução, que será desenvolvida na seção seguinte, permitirá demonstrar que o Compliance Fiscal Preventivo não representa apenas uma técnica de gestão, mas uma nova categoria dogmática do Direito Tributário Digital, destinada a explicar a profunda transformação atualmente experimentada pelas empresas em um ambiente regulatório integralmente orientado por dados, prevenção e inteligência organizacional.

### **O Compliance Fiscal Preventivo como nova categoria dogmática do Direito Tributário Digital**

Toda construção doutrinária relevante nasce da percepção de que os institutos jurídicos existentes já não são suficientes para explicar a realidade econômica sobre a qual incidem. Foi assim com a teoria da personalidade jurídica da empresa, com a evolução do abuso de direito, com a consolidação da boa-fé

objetiva, com a construção da responsabilidade civil objetiva em determinados setores econômicos e, mais recentemente, com o próprio Direito Tributário Digital. Em todos esses momentos, a legislação permaneceu, em grande medida, a mesma. O que se transformou foi a realidade social, exigindo da doutrina a elaboração de novos referenciais interpretativos capazes de preservar a coerência do sistema jurídico diante de fenômenos econômicos inéditos.

A evolução da NR-1 evidencia precisamente uma dessas situações. Embora a norma tenha sido concebida para disciplinar a segurança e a saúde ocupacional, seus efeitos ultrapassam significativamente o campo trabalhista e alcançam a estrutura patrimonial da empresa, a qualidade de sua governança, a organização de seus processos internos, a confiabilidade de sua documentação, a transparência de sua contabilidade, a redução de suas contingências e, por consequência, a preservação da própria riqueza que futuramente será submetida à tributação. Essa cadeia de efeitos demonstra que a prevenção deixou de produzir apenas consequências administrativas ou laborais para assumir inequívoca função econômica.

Essa constatação conduz a uma conclusão que, embora aparentemente simples, altera profundamente a forma tradicional de compreender o planejamento tributário. O objeto central da tributação nunca foi o tributo em si, mas a riqueza produzida pela atividade econômica. A obrigação tributária surge apenas porque determinada manifestação de riqueza foi previamente criada, organizada e preservada. Se a riqueza deixa de existir ou se torna economicamente inviável em razão da má administração dos riscos empresariais, desaparece também a própria base econômica sobre a qual o sistema tributário incide. Em outras palavras, antes de existir arrecadação, precisa existir atividade econômica sustentável; antes de existir lucro tributável, precisa existir patrimônio preservado; antes de existir capacidade contributiva, precisa existir capacidade de geração de riqueza.

Essa percepção desloca o centro de gravidade do planejamento tributário. Durante décadas, a preocupação predominante consistiu em organizar juridicamente operações econômicas já estruturadas, buscando eficiência fiscal por meio da correta interpretação da legislação, da escolha do regime tributário adequado, da utilização legítima de incentivos fiscais ou da reorganização societária das atividades empresariais. O novo ambiente regulatório demonstra que esse planejamento passa a depender, cada vez mais, da qualidade da estrutura organizacional que antecede a própria incidência tributária. Empresas sem governança, sem controles internos, sem inteligência documental, sem gestão de riscos e sem estabilidade institucional dificilmente conseguirão preservar, em longo prazo, a riqueza necessária para sustentar qualquer estratégia fiscal.

É justamente nesse ponto que proponho reconhecer o Compliance Fiscal Preventivo como categoria autônoma do Direito Tributário Digital. Não se trata de mera ampliação semântica do compliance tributário tradicional, tampouco de simples reunião de programas de integridade, governança corporativa e planejamento fiscal em um mesmo conceito. O instituto possui objeto próprio, finalidade específica e fundamento jurídico distinto. Seu objetivo consiste em estruturar mecanismos permanentes destinados à preservação da capacidade econômica da empresa antes mesmo da ocorrência do fato gerador tributário, integrando governança, conformidade regulatória, gestão documental, inteligência organizacional e administração preditiva de riscos em uma única arquitetura de proteção patrimonial.

A autonomia conceitual dessa construção decorre precisamente da alteração do objeto jurídico tutelado. O compliance tributário clássico preocupa-se, predominantemente, com o correto cumprimento das obrigações principais e acessórias impostas pela legislação fiscal. Busca reduzir riscos de autuações, assegurar regularidade da escrituração, evitar penalidades administrativas e garantir conformidade com as normas tributárias. O Compliance Fiscal Preventivo atua em momento anterior. Sua preocupação central consiste em impedir que riscos empresariais destruam a própria riqueza que futuramente dará origem à incidência tributária. A diferença metodológica é profunda, porque desloca o foco da administração do tributo para a administração da atividade econômica.

Essa construção harmoniza-se com a própria evolução constitucional do sistema tributário brasileiro. O princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, tradicionalmente foi interpretado como limite ao exercício do poder de tributar, exigindo que a tributação observe a efetiva capacidade econômica do contribuinte. Essa interpretação permanece absolutamente correta. Contudo, a economia digital permite identificar uma dimensão complementar desse princípio. A capacidade contributiva não constitui apenas parâmetro para atuação estatal; ela representa também ativo econômico que precisa ser preservado pela própria empresa. Quanto maior a capacidade da organização de proteger sua atividade produtiva contra riscos previsíveis, maior será sua aptidão para produzir riqueza de maneira contínua e sustentável.

Sob essa perspectiva, a preservação da capacidade contributiva deixa de interessar exclusivamente ao contribuinte. Ela passa a representar interesse convergente entre empresa e Estado. Organizações economicamente sólidas geram empregos, investem, inovam, distribuem renda, fortalecem cadeias produtivas e sustentam, de maneira permanente, a arrecadação tributária necessária ao financiamento das atividades estatais. Empresas fragilizadas por passivos evitáveis, governança deficiente ou administração inadequada dos riscos produzem efeito exatamente inverso, reduzindo riqueza, comprometendo

investimentos e enfraquecendo a própria base arrecadatária. O Compliance Fiscal Preventivo revela-se, portanto, mecanismo de preservação simultânea dos interesses privados e públicos envolvidos na atividade econômica.

Essa conclusão também encontra respaldo na moderna teoria da governança corporativa. Os códigos internacionais de boas práticas e as recomendações do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa convergem no sentido de que a função da administração consiste em preservar valor de longo prazo, administrando riscos capazes de comprometer a continuidade da organização. A nova NR-1 incorpora integralmente essa racionalidade ao exigir que fatores relacionados à saúde ocupacional sejam tratados sob perspectiva permanente de gerenciamento de riscos. O Direito Tributário Digital amplia essa lógica ao reconhecer que a preservação da riqueza produzida pela empresa depende da integração entre governança corporativa, conformidade regulatória, inteligência documental, transparência contábil e administração eficiente dos diversos riscos empresariais.

A digitalização da Administração Tributária reforça ainda mais essa necessidade. A consolidação do SPED, do eSocial, das escriturações eletrônicas, da Nota Fiscal Eletrônica, da EFD-Reinf, da DCTFWeb e dos diversos ambientes digitais de compartilhamento de informações demonstra que a fiscalização contemporânea deixou de concentrar-se exclusivamente na verificação do tributo devido para analisar, de forma sistêmica, a consistência das informações produzidas pela organização. O contribuinte passa a ser avaliado pela qualidade de seus processos internos, pela coerência de sua documentação, pela rastreabilidade de suas operações e pela capacidade de demonstrar que sua atividade econômica se desenvolve dentro de padrões permanentes de conformidade regulatória. A empresa que administra adequadamente seus riscos não apenas reduz contingências trabalhistas ou previdenciárias, mas fortalece também sua segurança tributária.

A teoria do Compliance Fiscal Preventivo representa, assim, uma consequência natural da transformação digital experimentada pelo Estado e pelas organizações privadas. Ela reconhece que a preservação patrimonial deixou de depender exclusivamente da eficiência econômica da empresa para tornar-se função direta da qualidade de sua governança. Não basta produzir riqueza; é indispensável protegê-la mediante estruturas permanentes de prevenção, inteligência documental, gestão integrada de riscos e conformidade regulatória. O planejamento tributário deixa, portanto, de ser concebido como atividade predominantemente fiscal para assumir natureza essencialmente estratégica, passando a integrar o núcleo da administração empresarial contemporânea.

Essa reconstrução metodológica permite compreender que a nova NR-1 não representa episódio isolado dentro da legislação trabalhista, mas manifestação concreta de um fenômeno regulatório muito mais amplo, caracterizado pela

substituição progressiva de modelos reativos de fiscalização por sistemas permanentes de prevenção, monitoramento e produção de evidências digitais. É justamente essa convergência que será analisada na seção seguinte, quando se demonstrará que a Reforma Tributária, a inteligência artificial utilizada pela Administração Pública e a digitalização da fiscalização consolidam definitivamente o ambiente jurídico no qual o Compliance Fiscal Preventivo deixa de ser apenas proposta doutrinária para tornar-se exigência prática da moderna atividade empresarial.

### **A Reforma Tributária, a inteligência artificial e a consolidação do paradigma preventivo: por que a fiscalização do futuro começará muito antes do fato gerador**

A evolução da NR-1 somente pode ser compreendida em sua verdadeira dimensão quando inserida no contexto da mais ampla transformação regulatória atualmente experimentada pelo Estado brasileiro. Analisada de maneira isolada, a norma parece representar apenas atualização das regras relacionadas à segurança e saúde ocupacional. Quando observada em conjunto com a Reforma Tributária, com a digitalização da Administração Pública, com a expansão dos sistemas eletrônicos de escrituração, com a integração das bases de dados governamentais e com a utilização crescente de inteligência artificial pelos órgãos fiscalizadores, revela-se parte de um movimento muito mais profundo, caracterizado pela substituição progressiva dos modelos tradicionais de fiscalização por estruturas permanentes de monitoramento, análise preditiva e gestão integrada de riscos.

Durante grande parte do século XX, a atuação fiscal do Estado desenvolveu-se sob lógica essencialmente retrospectiva. O fato gerador ocorria, a obrigação tributária era constituída, os documentos permaneciam arquivados pelo contribuinte e, somente anos depois, eventual procedimento de fiscalização reconstruía os acontecimentos para verificar a existência de inconsistências, omissões ou infrações. O mesmo modelo predominava em diversos outros ramos do Direito Público. A atuação administrativa era predominantemente repressiva, concentrando-se na apuração de irregularidades já consumadas e na aplicação das respectivas sanções. A evolução tecnológica tornou essa dinâmica progressivamente insuficiente.

A transformação digital alterou radicalmente essa realidade. A informatização da atividade empresarial permitiu que praticamente todos os eventos economicamente relevantes passassem a produzir registros eletrônicos imediatamente disponíveis para tratamento automatizado. A instituição do Sistema Público de Escrituração Digital representou marco decisivo desse processo ao integrar, em ambiente único, informações contábeis, fiscais e financeiras anteriormente dispersas entre múltiplas obrigações acessórias. Posteriormente, a implantação do eSocial ampliou significativamente esse

movimento ao reunir dados trabalhistas, previdenciários e tributários em plataforma eletrônica compartilhada por diferentes órgãos da Administração Pública. Mais recentemente, a expansão das ferramentas de inteligência artificial passou a permitir a identificação automatizada de padrões de comportamento, inconsistências documentais, desvios estatísticos e potenciais riscos fiscais com velocidade incompatível com os antigos modelos de fiscalização baseados exclusivamente na atuação humana.

A Reforma Tributária aprofunda esse fenômeno. Embora sua principal finalidade seja a simplificação do sistema de tributação sobre o consumo mediante a substituição gradual de diversos tributos por um modelo estruturado em torno da CBS e do IBS, a reforma também consolida ambiente regulatório intensamente orientado por tecnologia, integração de informações e automação dos procedimentos arrecadatários. A própria lógica do novo sistema pressupõe elevado grau de interoperabilidade entre administrações tributárias, compartilhamento de dados em tempo real, rastreabilidade das operações econômicas e utilização crescente de ferramentas tecnológicas capazes de reduzir a intervenção humana nas rotinas tradicionais de fiscalização.

Esse cenário produz consequência de enorme relevância para o Direito Tributário. O objeto da fiscalização deixa de limitar-se ao resultado econômico produzido pela empresa e passa a alcançar a qualidade dos processos internos responsáveis pela geração desse resultado. A Administração Tributária já não se interessa apenas pelo montante do tributo recolhido ou pela regularidade formal das declarações apresentadas. Passa a avaliar a consistência sistêmica das informações produzidas pela organização, a coerência existente entre diferentes bases de dados, a confiabilidade da documentação eletrônica, a rastreabilidade das operações e a efetividade dos mecanismos internos de governança capazes de assegurar a integridade das informações encaminhadas ao Estado.

A evolução da NR-1 reproduz exatamente essa mesma lógica no âmbito das relações de trabalho. O foco da atuação regulatória deixa de concentrar-se exclusivamente na existência de acidentes ou doenças ocupacionais para deslocar-se em direção aos processos organizacionais capazes de produzi-los. A fiscalização passa a examinar a metodologia de gerenciamento dos riscos, a qualidade das evidências documentais, a atualização permanente do Programa de Gerenciamento de Riscos, a efetividade dos treinamentos, a integração das lideranças ao sistema preventivo e a consistência das medidas implementadas pela organização. O interesse estatal desloca-se da consequência para a causa, do dano consumado para a prevenção estruturada.

Essa convergência revela que a transformação atualmente experimentada pelo Estado brasileiro ultrapassa significativamente o campo tributário ou trabalhista. Trata-se da consolidação de um novo paradigma regulatório, no qual

prevenção, inteligência de dados, rastreabilidade documental e monitoramento permanente substituem progressivamente os antigos modelos baseados na reconstrução retrospectiva dos fatos. O contribuinte deixa de ser avaliado apenas pelo resultado final de sua atuação econômica e passa a ser observado pela qualidade dos mecanismos internos utilizados para produzir esse resultado. A empresa moderna precisa demonstrar, de maneira contínua, que dispõe de governança compatível com o ambiente regulatório digital em que desenvolve suas atividades.

Sob essa perspectiva, a inteligência artificial deixa de representar simples ferramenta tecnológica para converter-se em elemento estruturante da própria Administração Pública. Algoritmos capazes de identificar padrões anômalos, cruzar milhões de registros eletrônicos, comparar indicadores setoriais, analisar séries históricas e detectar inconsistências documentais passam a integrar rotineiramente a atividade fiscalizatória. A consequência natural desse processo consiste na redução progressiva do espaço anteriormente ocupado por controles exclusivamente manuais e na ampliação da importância atribuída à qualidade das informações produzidas pela empresa.

Essa realidade modifica profundamente o conceito contemporâneo de segurança jurídica. Durante décadas, a estabilidade das relações tributárias foi associada predominantemente à interpretação das normas de incidência e à previsibilidade das decisões administrativas e judiciais. Embora esses fatores continuem essenciais, eles já não esgotam a complexidade do ambiente regulatório atual. A segurança jurídica passa também a depender da capacidade da organização de produzir informações consistentes, estruturar documentação confiável, manter controles internos eficientes e administrar permanentemente os riscos capazes de comprometer a integridade de seus dados. A governança documental converte-se, assim, em verdadeiro instrumento de proteção jurídica.

É exatamente nesse contexto que a teoria do Compliance Fiscal Preventivo encontra sua justificativa definitiva. Se o Estado passa a fiscalizar processos e não apenas resultados, torna-se insuficiente um planejamento tributário concentrado exclusivamente na interpretação da legislação fiscal. A empresa necessita desenvolver arquitetura permanente de governança capaz de assegurar que todos os elementos envolvidos na geração da riqueza — pessoas, processos, documentos, sistemas tecnológicos, controles internos e mecanismos de prevenção — funcionem de maneira integrada, reduzindo vulnerabilidades e fortalecendo a confiabilidade das informações produzidas. O planejamento tributário deixa de ser atividade isolada do departamento fiscal para tornar-se expressão da própria maturidade institucional da organização.

Essa mudança representa uma das mais relevantes transformações já experimentadas pelo Direito Tributário brasileiro. A preocupação central

desloca-se da administração do tributo para a administração da empresa que produzirá o tributo. A eficiência fiscal passa a depender diretamente da qualidade da governança corporativa, da inteligência documental, da gestão integrada de riscos e da capacidade da organização de preservar, de forma contínua, sua estabilidade econômica e institucional. A nova NR-1 demonstra, talvez com maior clareza do que qualquer outra norma recente, que a riqueza somente permanece tributável quando previamente protegida por estruturas robustas de prevenção e conformidade.

Essa constatação conduz naturalmente ao aprofundamento da tese aqui defendida. Demonstrado que a preservação patrimonial constitui pressuposto da própria tributação e que a evolução regulatória brasileira converge para modelos preventivos de fiscalização, resta evidenciar de que modo a governança deixa de representar simples custo de conformidade para converter-se em ativo econômico. É justamente essa projeção que será desenvolvida na seção seguinte, na qual se demonstrará como a maturidade institucional exigida pela nova NR-1 aproxima as organizações das práticas de ESG e da própria monetização da governança corporativa, consolidando o ambiente jurídico no qual o Compliance Fiscal Preventivo deixa de ser apenas proposta doutrinária para tornar-se exigência prática da moderna atividade empresarial.

### **A nova NR-1, o ESG e a monetização da governança: quando compliance deixa de ser custo para se tornar ativo econômico**

Um dos equívocos mais recorrentes na análise econômica da conformidade regulatória consiste em tratá-la exclusivamente como mecanismo destinado à redução de passivos. Sob essa perspectiva, programas de compliance, estruturas de governança, auditorias internas, controles corporativos e investimentos em gestão de riscos seriam justificáveis apenas porque diminuem a probabilidade de multas, condenações judiciais ou responsabilizações administrativas. Embora essa função permaneça extremamente relevante, ela representa apenas uma parcela dos benefícios produzidos por uma organização efetivamente comprometida com elevados padrões de governança. A empresa contemporânea não apenas reduz perdas por meio da conformidade regulatória; ela cria valor econômico a partir da confiança institucional que sua estrutura de governança é capaz de transmitir ao mercado.

Essa transformação tornou-se particularmente evidente com a consolidação das práticas de Environmental, Social and Governance (ESG). Muito antes de se converter em tendência de mercado, o ESG passou a representar critério utilizado por investidores, instituições financeiras, seguradoras, fundos de investimento, agências de classificação de risco e parceiros comerciais para avaliar a estabilidade, a previsibilidade e a maturidade institucional das

organizações. O que inicialmente parecia constituir movimento voltado exclusivamente à responsabilidade socioambiental revelou-se, na realidade, profunda transformação na forma como o mercado passou a precificar riscos empresariais.

A lógica econômica subjacente é relativamente simples. Empresas que apresentam estruturas robustas de governança tendem a produzir demonstrações financeiras mais confiáveis, administrar melhor seus riscos, reduzir litígios, preservar talentos, fortalecer sua reputação institucional e oferecer maior previsibilidade aos investidores. Essa redução da percepção de risco repercute diretamente sobre o custo do capital, sobre o acesso a linhas de financiamento, sobre a negociação com fornecedores estratégicos, sobre operações de fusões e aquisições, sobre processos de due diligence e sobre a própria formação do valor econômico da empresa. A governança deixa de representar apenas mecanismo de proteção patrimonial para converter-se em ativo gerador de riqueza.

A evolução da NR-1 aproxima-se intensamente dessa racionalidade. Ao exigir gerenciamento permanente dos riscos ocupacionais, fortalecimento das lideranças, produção sistemática de evidências documentais, monitoramento contínuo dos fatores psicossociais e revisão permanente dos processos internos, a norma amplia significativamente o grau de maturidade institucional exigido das organizações. Empresas que implementam adequadamente essas exigências deixam de demonstrar apenas conformidade trabalhista. Elas evidenciam capacidade de administrar riscos complexos, integrar diferentes áreas da organização, produzir informação confiável e construir ambiente corporativo orientado pela prevenção. Em termos econômicos, esses atributos possuem valor mensurável.

Essa constatação altera profundamente a forma como os investimentos decorrentes da NR-1 devem ser analisados. Não se trata apenas de despesas necessárias ao cumprimento da legislação trabalhista ou de desembolsos destinados à mitigação de contingências futuras. Tais investimentos fortalecem ativos intangíveis cuja relevância econômica cresce continuamente na economia digital. A reputação institucional, a estabilidade organizacional, a qualidade dos processos internos, a confiança dos investidores, a retenção de talentos, a redução da rotatividade, a previsibilidade financeira e a consistência da governança constituem elementos que influenciam diretamente o valor econômico das organizações, ainda que nem sempre possam ser integralmente reconhecidos como ativos na contabilidade tradicional.

Essa realidade possui especial relevância para o Direito Tributário. A doutrina clássica frequentemente analisou a empresa a partir de seus ativos tangíveis, de sua estrutura patrimonial formal e dos resultados financeiros evidenciados nas demonstrações contábeis. A economia contemporânea demonstra,

entretanto, que parcela significativa da riqueza empresarial encontra-se concentrada em ativos intangíveis produzidos pela própria qualidade da organização institucional. O valor de mercado de inúmeras empresas supera em múltiplas vezes o patrimônio líquido contabilmente registrado justamente porque investidores atribuem elevado valor econômico à capacidade da organização de produzir resultados sustentáveis em ambiente de baixa exposição a riscos.

O Compliance Fiscal Preventivo dialoga diretamente com essa transformação. Ao integrar governança corporativa, administração de riscos, inteligência documental, conformidade regulatória e planejamento tributário, o instituto passa a contribuir não apenas para a redução de passivos fiscais ou trabalhistas, mas também para o fortalecimento do valor econômico da própria empresa. A governança tributária deixa de representar instrumento exclusivamente defensivo para converter-se em mecanismo de criação de valor institucional.

Esse aspecto merece especial atenção em operações societárias. Processos de fusão, incorporação, aquisição de participações societárias, investimentos de private equity e operações estruturadas de mercado de capitais atribuem importância crescente à qualidade dos sistemas internos de governança das empresas analisadas. A due diligence contemporânea já não se limita ao exame da regularidade documental ou da existência de passivos conhecidos. Ela busca compreender a maturidade institucional da organização, a eficiência de seus controles internos, a consistência de sua documentação, a qualidade de sua cultura de compliance e a capacidade de seus administradores de antecipar e administrar riscos complexos. Empresas que internalizam adequadamente as exigências da NR-1 tendem, por consequência, a apresentar maior grau de previsibilidade institucional, fator diretamente relevante para a formação de seu valor econômico.

A evolução regulatória internacional confirma essa tendência. Mercados desenvolvidos vêm progressivamente substituindo modelos baseados exclusivamente na punição de irregularidades por sistemas orientados à demonstração permanente de governança, integridade e gestão preventiva dos riscos. A confiança institucional passa a constituir ativo econômico negociável, influenciando decisões de investimento, classificação de risco, custo de capital e capacidade competitiva das organizações. A empresa deixa de ser avaliada apenas pelos resultados financeiros que produz e passa a ser analisada pela qualidade dos processos utilizados para produzi-los.

É justamente nesse ambiente que a nova NR-1 revela uma dimensão frequentemente negligenciada. A norma não apenas amplia obrigações relacionadas à segurança e saúde ocupacional; ela contribui para elevar o padrão geral de governança das empresas brasileiras, aproximando-as das

melhores práticas internacionais de administração de riscos e fortalecendo atributos que o mercado contemporâneo passou a valorizar economicamente. O investimento em conformidade regulatória deixa, assim, de representar simples custo de adequação legal para converter-se em componente relevante da estratégia de geração de valor.

Essa conclusão reforça, sob nova perspectiva, a teoria do Compliance Fiscal Preventivo. Se a governança corporativa produz riqueza, preserva patrimônio, reduz contingências, fortalece ativos intangíveis e aumenta a confiança institucional, torna-se evidente que sua proteção interessa diretamente ao Direito Tributário. A tributação incide sobre riqueza, mas essa riqueza passa a depender, em medida crescente, da qualidade da governança que sustenta sua produção. O planejamento tributário deixa de administrar apenas consequências fiscais e passa a integrar o próprio processo de construção do valor econômico da empresa.

Essa talvez seja uma das mais relevantes contribuições proporcionadas pela nova NR-1 ao ambiente empresarial brasileiro. Ao exigir prevenção permanente, documentação consistente e gestão integrada dos riscos, a norma demonstra que o verdadeiro patrimônio das organizações contemporâneas não está limitado aos bens registrados em seus balanços, mas compreende também a confiança construída perante trabalhadores, investidores, clientes, instituições financeiras e órgãos reguladores. Na economia digital, governança gera valor, valor produz riqueza e riqueza preservada constitui o fundamento sobre o qual repousa todo o sistema tributário. É exatamente essa sequência lógica que consolida o Compliance Fiscal Preventivo como uma das mais importantes evoluções contemporâneas do Direito Tributário Digital.

### **As repercussões práticas para empresas, advogados, contadores e conselhos de administração**

Depois de desenvolvida toda a construção teórica do Compliance Fiscal Preventivo, torna-se indispensável examinar suas repercussões concretas na administração empresarial. Uma teoria jurídica somente demonstra sua maturidade quando é capaz de alterar a forma como empresas tomam decisões, estruturam processos internos e distribuem responsabilidades entre seus diversos órgãos de governança. Sob essa perspectiva, a principal contribuição da nova NR-1 não consiste apenas em ampliar deveres regulatórios, mas em modificar a própria cultura de gestão das organizações.

Para a alta administração, a principal consequência consiste na necessidade de abandonar definitivamente a visão segundo a qual programas de conformidade representam centros de custo desvinculados da estratégia empresarial. A prevenção passa a integrar a própria administração financeira da empresa, pois reduz perdas patrimoniais, preserva ativos intangíveis, fortalece a reputação institucional e amplia a previsibilidade dos resultados

econômicos. Conselhos de administração deixam de discutir exclusivamente desempenho financeiro e passam a acompanhar indicadores relacionados à maturidade da governança, à gestão de riscos, à qualidade dos controles internos e à robustez da documentação corporativa.

Para a advocacia tributária, a transformação é igualmente profunda. O tributarista deixa de atuar predominantemente na interpretação das normas fiscais e passa a participar da construção da arquitetura institucional da empresa. Sua atuação aproxima-se da governança corporativa, da auditoria, da controladoria e da gestão de riscos, tornando-se responsável não apenas pela eficiência tributária, mas também pela preservação da capacidade econômica da organização. O advogado deixa de ser chamado apenas quando surge o conflito; passa a participar da construção dos processos destinados justamente a impedir que esse conflito venha a existir.

A contabilidade experimenta movimento semelhante. A escrituração deixa de possuir função meramente registral e assume posição estratégica dentro da governança empresarial. Demonstrações financeiras passam a refletir não apenas resultados econômicos, mas também a qualidade dos sistemas internos responsáveis pela produção dessas informações. A integração entre contabilidade, documentação digital e gestão dos riscos transforma a informação financeira em verdadeiro ativo institucional.

Essa convergência demonstra que o Compliance Fiscal Preventivo não representa apenas nova técnica de planejamento tributário. Ele redefine a posição do Direito Tributário dentro da empresa, inserindo-o definitivamente no núcleo estratégico da governança corporativa.

### **Os princípios estruturantes do Compliance Fiscal Preventivo**

Nenhuma construção doutrinária alcança maturidade científica sem que seus fundamentos estruturantes sejam claramente delimitados. A consolidação de um novo instituto jurídico exige não apenas a identificação de seu objeto e de sua finalidade, mas também a definição dos princípios capazes de orientar sua interpretação, sua aplicação prática e seu desenvolvimento futuro. Foi exatamente esse processo que permitiu a evolução de institutos como a boa-fé objetiva, a função social da propriedade, a preservação da empresa, a proteção da confiança legítima e a própria governança corporativa. Antes de se converterem em categorias consolidadas da dogmática jurídica, todos esses conceitos passaram por período de sistematização doutrinária, durante o qual seus elementos essenciais foram progressivamente identificados e organizados.

O Compliance Fiscal Preventivo, na forma como proposto neste estudo, também demanda essa sistematização. Sua originalidade não reside apenas na integração entre planejamento tributário, governança corporativa e

administração de riscos, mas sobretudo na construção de uma nova lógica interpretativa segundo a qual a preservação da capacidade econômica da empresa antecede, condiciona e sustenta a própria incidência tributária. A partir dessa premissa, é possível identificar um conjunto de princípios estruturantes destinados a orientar a aplicação do instituto e a delimitar seu campo de atuação.

O primeiro princípio é o da preservação da capacidade econômica empresarial. A Constituição Federal consagra a capacidade contributiva como limite ao exercício da tributação, exigindo que a incidência dos tributos observe a efetiva manifestação de riqueza do contribuinte. A teoria aqui desenvolvida acrescenta dimensão complementar a esse postulado ao reconhecer que a capacidade contributiva depende, necessariamente, da preservação prévia da capacidade econômica da organização. Empresas que perdem patrimônio em razão de riscos previsíveis, governança deficiente ou ausência de mecanismos preventivos reduzem sua aptidão para produzir riqueza, comprometendo não apenas seus interesses privados, mas também a própria base econômica da tributação. O Compliance Fiscal Preventivo orienta-se, portanto, pela preservação permanente dessa capacidade econômica como pressuposto da estabilidade arrecadatória e da sustentabilidade empresarial.

O segundo princípio corresponde ao da integração regulatória. A empresa contemporânea não administra obrigações jurídicas isoladas. As exigências tributárias, trabalhistas, previdenciárias, ambientais, societárias, concorrenciais, digitais e contábeis encontram-se progressivamente integradas por sistemas eletrônicos de compartilhamento de informações e por estruturas normativas orientadas à gestão permanente dos riscos. O Compliance Fiscal Preventivo parte do reconhecimento de que essa integração impede qualquer abordagem fragmentada da atividade empresarial. A conformidade regulatória deixa de ser setorial para tornar-se sistêmica, exigindo atuação coordenada entre diferentes áreas da organização.

O terceiro princípio pode ser denominado primazia da substância econômica da prevenção. Tradicionalmente, a prevenção foi compreendida como mecanismo destinado a evitar acidentes, litígios ou penalidades futuras. A evolução da NR-1 demonstra que sua função econômica é significativamente mais ampla. Investimentos em governança, inteligência documental, gestão de riscos, tecnologia, treinamento e controles internos não possuem finalidade exclusivamente regulatória. Eles preservam patrimônio, fortalecem ativos intangíveis, reduzem perdas previsíveis e aumentam a estabilidade financeira da organização. A interpretação tributária dessas despesas deve considerar essa substância econômica, observando naturalmente os requisitos previstos na legislação fiscal, mas reconhecendo que sua função empresarial sofreu profunda transformação.

O quarto princípio consiste na centralidade da evidência documental. A digitalização da Administração Pública alterou profundamente o valor jurídico da documentação produzida pelas empresas. Registros eletrônicos, trilhas de auditoria, sistemas integrados de informação, plataformas de gerenciamento de riscos e documentação permanente deixaram de representar simples instrumentos probatórios para converter-se em ativos estratégicos da governança corporativa. A empresa contemporânea demonstra sua diligência por meio da consistência das informações que produz e da capacidade de evidenciar, de forma contínua, a racionalidade de seus processos internos. O Compliance Fiscal Preventivo reconhece a documentação como elemento estruturante da segurança jurídica empresarial.

O quinto princípio decorre da própria evolução da Administração Tributária e pode ser identificado como princípio da prevenção sistêmica. A atuação estatal orienta-se cada vez menos pela reconstrução retrospectiva dos fatos e cada vez mais pela análise preventiva dos riscos identificados em bases de dados integradas. A empresa precisa responder a essa transformação desenvolvendo estruturas permanentes de monitoramento, revisão e aperfeiçoamento de seus controles internos. A prevenção deixa de ser evento isolado para transformar-se em processo contínuo de gestão institucional, acompanhado, documentado e permanentemente aperfeiçoado.

O sexto princípio corresponde à indissociabilidade entre governança e planejamento tributário. A moderna teoria tributária não pode mais limitar-se ao estudo da incidência dos tributos sobre operações econômicas previamente organizadas. A eficiência tributária passa a depender diretamente da qualidade da governança corporativa, da consistência da escrituração contábil, da robustez dos mecanismos de controle interno e da estabilidade organizacional da empresa. O planejamento tributário deixa de ocupar posição periférica dentro da administração para integrar o próprio sistema de governança da organização.

O sétimo princípio pode ser denominado princípio da preservação patrimonial preventiva. Historicamente, o Direito Tributário concentrou seus esforços na proteção do patrimônio contra exigências fiscais ilegítimas ou excessivas. A teoria do Compliance Fiscal Preventivo amplia essa proteção ao reconhecer que o patrimônio empresarial precisa ser defendido também contra riscos internos capazes de comprometer sua geração de riqueza. Passivos trabalhistas evitáveis, contingências previdenciárias decorrentes de falhas organizacionais, perda de ativos intangíveis, deterioração da reputação institucional, deficiência documental e ausência de governança representam fatores potencialmente mais destrutivos do que a própria carga tributária. Preservar patrimônio significa administrar inteligentemente todos esses riscos.

Por fim, o oitavo princípio corresponde ao da sustentabilidade arrecadatória. Embora frequentemente negligenciada pela doutrina, a preservação da atividade econômica interessa simultaneamente ao contribuinte e ao Estado. Empresas financeiramente sólidas ampliam investimentos, fortalecem cadeias produtivas, geram empregos, distribuem renda e sustentam, de maneira contínua, a arrecadação tributária. O Compliance Fiscal Preventivo reconhece essa convergência de interesses e propõe superação da visão tradicionalmente antagônica entre contribuinte e Administração Tributária, substituindo-a por modelo no qual ambos compartilham interesse comum na preservação da atividade econômica.

A reunião desses princípios demonstra que o instituto aqui proposto ultrapassa significativamente a ideia de simples programa de conformidade. O Compliance Fiscal Preventivo constitui verdadeiro modelo de interpretação da empresa contemporânea, oferecendo ao Direito Tributário Digital instrumento capaz de compreender a integração crescente entre governança, tecnologia, documentação, prevenção, inteligência organizacional e preservação da riqueza. Trata-se, em última análise, de reconhecer que a tributação sustentável depende menos da intensificação da fiscalização e muito mais da capacidade das organizações de construir estruturas permanentes destinadas à produção, proteção e continuidade da riqueza que servirá de fundamento ao próprio sistema tributário.

Esse conjunto principiológico não pretende encerrar o debate. Ao contrário, busca inaugurá-lo. Toda teoria jurídica somente alcança maturidade quando submetida à crítica acadêmica, ao confronto com a jurisprudência, à experiência prática da advocacia e à constante evolução da atividade econômica. Se a hipótese desenvolvida ao longo deste estudo revelar-se consistente, o Compliance Fiscal Preventivo poderá representar não apenas uma nova ferramenta de gestão empresarial, mas uma efetiva contribuição doutrinária para a evolução do Direito Tributário Digital brasileiro, abrindo espaço para futuras pesquisas relacionadas à inteligência artificial, ESG, proteção de dados, governança algorítmica, cibersegurança, tokenização de ativos, Reforma Tributária e demais fenômenos que continuarão redefinindo a forma como riqueza, tecnologia e tributação se relacionam no século XXI.

### **A advocacia tributária diante da próxima década: do intérprete da lei ao arquiteto da sustentabilidade empresarial**

Toda mudança estrutural no ambiente regulatório produz, inevitavelmente, uma transformação equivalente na advocacia. A história do Direito demonstra que nenhuma grande inovação legislativa alterou apenas a rotina das empresas; modificou também a forma de atuação dos profissionais responsáveis por assessorá-las. A Constituição de 1988 ampliou significativamente a importância do controle de constitucionalidade e da advocacia pública. A estabilização

econômica promovida pelo Plano Real fortaleceu o planejamento empresarial de longo prazo. A informatização da Administração Tributária alterou profundamente a atuação do advogado tributarista, que passou a lidar com cruzamentos eletrônicos de informações, escriturações digitais e fiscalização baseada em inteligência de dados. A Reforma Tributária produzirá movimento semelhante ao exigir compreensão integrada de tecnologia, contabilidade, governança e administração tributária.

A evolução da NR-1 insere-se nesse mesmo processo histórico. Sua maior contribuição talvez não esteja restrita ao fortalecimento da segurança e saúde no trabalho, mas na demonstração de que o exercício contemporâneo da advocacia exige abordagem substancialmente mais ampla do que aquela construída ao longo do século passado. O advogado tributarista deixa progressivamente de ocupar posição exclusivamente consultiva para assumir papel estratégico na arquitetura institucional das organizações, participando da construção de estruturas permanentes de governança destinadas a preservar riqueza, reduzir riscos regulatórios, fortalecer controles internos e assegurar que a atividade econômica permaneça sustentável em ambiente normativo cada vez mais complexo.

Essa transformação decorre da própria evolução da empresa contemporânea. A organização digital deixou de produzir riqueza por meio da simples combinação entre capital, trabalho e tecnologia. Atualmente, sua principal vantagem competitiva encontra-se na qualidade dos processos internos que disciplinam a circulação da informação, a administração dos riscos, a produção das evidências documentais e a capacidade de responder rapidamente às constantes transformações regulatórias. Nesse ambiente, o conhecimento jurídico deixa de atuar apenas como mecanismo de solução de conflitos e passa a integrar o próprio modelo de negócios das organizações.

O planejamento tributário acompanha essa evolução. A tradicional preocupação com reorganizações societárias, regimes fiscais diferenciados, incentivos tributários e interpretação das normas de incidência permanece relevante, mas já não esgota a complexidade da atividade empresarial. O advogado passa a ser chamado a participar da construção dos processos internos que permitirão à empresa demonstrar a consistência de suas informações perante uma Administração Pública cada vez mais digitalizada, integrada e orientada por inteligência artificial. A prevenção deixa de representar atributo exclusivo das áreas de compliance e converte-se em elemento estruturante da estratégia jurídica da organização.

Esse movimento aproxima definitivamente a advocacia tributária da governança corporativa. O profissional deixa de limitar sua atuação ao exame da legislação fiscal e passa a dialogar permanentemente com administradores, contadores, auditores, especialistas em tecnologia da informação, profissionais

de recursos humanos, engenheiros de segurança, consultores de riscos e conselhos de administração. A interdisciplinaridade deixa de ser diferencial competitivo para transformar-se em requisito mínimo de atuação profissional. Quanto maior a integração entre essas diferentes áreas do conhecimento, maior tende a ser a capacidade da empresa de reduzir contingências, preservar patrimônio e fortalecer sua posição institucional perante investidores, órgãos reguladores e autoridades fiscais.

A digitalização da Administração Pública intensificará esse processo de forma irreversível. A utilização crescente de modelos de inteligência artificial para identificação de padrões de comportamento, cruzamento automatizado de informações e classificação preditiva de riscos exigirá que empresas desenvolvam estruturas documentais significativamente mais sofisticadas do que aquelas tradicionalmente utilizadas para simples atendimento de obrigações acessórias. A qualidade da governança documental passará a influenciar diretamente a percepção de risco atribuída pelos órgãos fiscalizadores, ampliando a importância da consistência informacional como instrumento de proteção jurídica.

Nesse contexto, o Direito Tributário Digital deixa de representar apenas um ramo especializado do conhecimento jurídico voltado ao estudo da tributação da economia digital. Ele passa a assumir função metodológica mais ampla, oferecendo instrumentos capazes de compreender a integração crescente entre tecnologia, governança, inteligência documental, conformidade regulatória e preservação da capacidade econômica das organizações. A tributação continua sendo elemento central desse sistema, mas deixa de ocupar posição isolada. Ela passa a constituir consequência de uma estrutura empresarial previamente organizada para produzir riqueza de maneira sustentável.

É exatamente por essa razão que considero o Compliance Fiscal Preventivo um desdobramento natural da evolução do Direito Tributário Digital. Não se trata de substituir institutos clássicos do planejamento tributário, nem de minimizar a importância da correta interpretação da legislação fiscal. O objetivo consiste em ampliar o campo de atuação da disciplina, reconhecendo que a preservação patrimonial tornou-se pressuposto lógico da própria tributação. Empresas somente continuarão gerando riqueza tributável se forem capazes de administrar, de forma integrada, seus riscos regulatórios, tecnológicos, trabalhistas, previdenciários, reputacionais e informacionais.

Essa mudança metodológica também impõe nova agenda de pesquisa para a doutrina jurídica brasileira. A interação entre inteligência artificial, governança corporativa, ESG, proteção de dados, contabilidade digital, segurança cibernética, Reforma Tributária e administração dos riscos empresariais tende a ocupar posição cada vez mais relevante na construção do Direito Tributário das

próximas décadas. A produção científica não poderá permanecer limitada à análise isolada das normas fiscais, sob pena de perder capacidade explicativa diante da complexidade crescente da atividade econômica. O tributarista do futuro precisará compreender empresas antes de compreender tributos, porque a riqueza tributável será cada vez mais resultado da qualidade da governança que sustenta sua produção.

É essa, em última análise, a principal mensagem desenvolvida ao longo deste estudo. A nova NR-1 demonstra que o Direito contemporâneo abandona progressivamente modelos baseados na reparação de danos para privilegiar estruturas permanentes de prevenção, inteligência organizacional e administração integrada de riscos. O Direito Tributário Digital acompanha esse movimento ao reconhecer que a arrecadação sustentável depende, antes de tudo, da preservação da atividade econômica. O tributo continuará sendo consequência da riqueza produzida pelas empresas; entretanto, a riqueza somente permanecerá disponível para tributação quando protegida por mecanismos robustos de governança, documentação, conformidade e prevenção.

Se essa premissa estiver correta, a próxima grande evolução do planejamento tributário brasileiro não decorrerá da criação de novos benefícios fiscais, da alteração de alíquotas ou da reformulação dos fatos geradores. Ela decorrerá da consolidação de uma cultura empresarial orientada pela preservação inteligente da riqueza. É justamente nesse ponto que o Compliance Fiscal Preventivo deixa de ser apenas uma construção teórica para transformar-se em instrumento de gestão indispensável às organizações que pretendem permanecer competitivas em uma economia integralmente digital, profundamente regulada e permanentemente monitorada por dados, tecnologia e inteligência artificial. Essa talvez seja a mais importante contribuição que a evolução da NR-1 oferece ao Direito Tributário brasileiro: revelar que, no século XXI, proteger a empresa tornou-se condição indispensável para proteger a própria tributação.

### **Considerações Finais**

O Direito Tributário brasileiro sempre acompanhou as grandes transformações econômicas da sociedade. Em cada grande mudança de paradigma, novas categorias jurídicas surgiram para explicar fenômenos que os institutos tradicionais já não conseguiam compreender de forma satisfatória. A industrialização alterou profundamente a estrutura da tributação sobre a produção. A expansão do setor de serviços exigiu novas formas de repartição das competências tributárias. A globalização desafiou conceitos tradicionais relacionados à territorialidade, à residência fiscal e à circulação internacional da riqueza. A economia digital, por sua vez, obrigou a doutrina a revisar institutos historicamente consolidados para compreender fenômenos que já não podiam

ser explicados pelas categorias jurídicas desenvolvidas para uma realidade analógica. A transição da economia industrial para a economia digital representa exatamente um desses momentos históricos, exigindo da doutrina uma releitura profunda da relação entre produção de riqueza, governança corporativa, tecnologia, conformidade regulatória e tributação. Em todos esses momentos, o progresso do Direito não decorreu exclusivamente da produção legislativa, mas sobretudo da capacidade da doutrina de interpretar, sistematizar e atribuir coerência às transformações econômicas experimentadas pela sociedade.

A evolução da NR-1 insere-se exatamente nesse contexto histórico. Embora formalmente localizada no âmbito da legislação trabalhista, sua implementação evidencia que a moderna atividade empresarial deixou definitivamente de administrar obrigações jurídicas de forma compartimentada. A norma ultrapassa significativamente os limites do Direito do Trabalho: concebida para disciplinar a segurança e a saúde ocupacional, evidencia a consolidação de um novo paradigma regulatório, baseado na prevenção permanente, na gestão integrada de riscos, na produção contínua de evidências digitais e na responsabilização crescente da alta administração pela construção de ambientes organizacionais sustentáveis. A organização contemporânea opera em ambiente regulatório profundamente integrado, no qual decisões relacionadas à saúde ocupacional repercutem sobre a governança corporativa, influenciam demonstrações contábeis, alteram indicadores previdenciários, fortalecem mecanismos de controle interno, preservam ativos intangíveis, reduzem contingências judiciais, protegem a reputação institucional e, inevitavelmente, afetam a própria capacidade econômica da empresa. A antiga separação entre Direito do Trabalho, Direito Previdenciário, Direito Empresarial, Contabilidade e Direito Tributário revela-se cada vez menos compatível com a realidade das organizações orientadas por dados, tecnologia e inteligência artificial.

Foi precisamente essa constatação que conduziu ao desenvolvimento da principal tese apresentada neste estudo. O planejamento tributário empresarial não pode mais ser compreendido exclusivamente como técnica destinada à administração da incidência dos tributos. Antes mesmo da ocorrência do fato gerador, a empresa precisa preservar a riqueza que servirá de suporte econômico à tributação. A eficiência fiscal deixa de depender apenas da correta interpretação da legislação tributária para tornar-se consequência direta da qualidade da governança corporativa, da robustez dos controles internos, da consistência da documentação produzida, da eficiência da gestão de riscos e da capacidade institucional de prevenir eventos capazes de comprometer a continuidade da atividade econômica. A preservação da riqueza passa, assim, a anteceder a própria tributação, e governança corporativa, gestão documental, inteligência organizacional, conformidade regulatória e administração preditiva

de riscos deixam de representar áreas independentes para integrar um único sistema de preservação patrimonial.

Sob essa perspectiva, a nova NR-1 revela importância que transcende significativamente o universo da segurança e saúde no trabalho. Ao exigir que as organizações desenvolvam sistemas permanentes de gerenciamento de riscos, produzam evidências documentais consistentes, revisem continuamente seus processos internos e incorporem a prevenção à própria estrutura decisória da empresa, a norma demonstra que a preservação patrimonial deixou de ser simples consequência indireta da boa administração para converter-se em obrigação regulatória permanente. O investimento em governança deixa de representar opção estratégica para transformar-se em requisito essencial da sustentabilidade empresarial.

Essa transformação repercute diretamente sobre a interpretação do Direito Tributário. A legislação fiscal brasileira continua disciplinando a dedutibilidade das despesas segundo os critérios de necessidade, normalidade, usualidade e vinculação à atividade econômica, conforme estabelecem o Regulamento do Imposto sobre a Renda e a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas. Todavia, a evolução da realidade econômica modifica o contexto no qual esses critérios passam a ser aplicados. Investimentos anteriormente percebidos como facultativos passam a integrar o conjunto de medidas indispensáveis ao exercício regular da atividade empresarial. A mudança não decorre da criação de novos benefícios fiscais, mas da alteração da própria natureza econômica das despesas decorrente da evolução regulatória promovida pela NR-1.

Esse fenômeno também encontra respaldo na moderna teoria contábil e na evolução da governança corporativa. Os Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis prestigiam a representação fidedigna da realidade econômica das organizações, enquanto os princípios difundidos pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa reforçam a necessidade de estruturas permanentes de administração dos riscos capazes de comprometer a continuidade da empresa. A preservação do patrimônio deixa de ser compreendida exclusivamente como consequência do desempenho financeiro e passa a depender da qualidade dos mecanismos internos de prevenção, monitoramento, documentação e tomada de decisões. A empresa economicamente sustentável é, antes de tudo, aquela capaz de administrar inteligentemente seus riscos.

Essa realidade torna-se ainda mais evidente diante da transformação tecnológica experimentada pela Administração Pública. A expansão do Sistema Público de Escrituração Digital, a consolidação do eSocial, a integração das bases de dados governamentais, a utilização crescente de inteligência artificial para seleção de contribuintes sujeitos à fiscalização e a própria implementação

da Reforma Tributária demonstram que o Estado brasileiro passa a privilegiar modelos preventivos de controle baseados na qualidade dos processos internos das organizações. A fiscalização desloca progressivamente seu foco dos fatos consumados para a consistência sistêmica das informações produzidas pelas empresas. Nesse ambiente regulatório, governança documental, rastreabilidade eletrônica, transparência informacional e gestão permanente dos riscos tornam-se elementos centrais da segurança jurídica empresarial.

É justamente nesse cenário que proponho reconhecer o Compliance Fiscal Preventivo como nova categoria dogmática do Direito Tributário Digital. Trata-se de instituto destinado a integrar governança corporativa, conformidade regulatória, inteligência documental, gestão preditiva de riscos e planejamento tributário em uma única arquitetura de preservação da capacidade econômica da empresa. Seu objeto não consiste apenas em assegurar o correto cumprimento das obrigações tributárias, nem se limita à redução dos riscos fiscais tradicionais, mas em proteger, de forma permanente, a riqueza que futuramente servirá de fundamento à própria tributação, fortalecendo simultaneamente a segurança jurídica, a governança e a estabilidade econômica da organização. A função do planejamento tributário deixa de restringir-se à administração da carga fiscal para assumir papel estrutural na preservação da atividade econômica, e a tributação deixa de ocupar posição inicial dentro da estratégia empresarial para converter-se em consequência natural de uma organização previamente estruturada para produzir riqueza com eficiência, previsibilidade e conformidade.

Essa construção produz relevantes consequências práticas para empresas, administradores, advogados, contadores e consultores. A advocacia tributária tende a ocupar posição cada vez mais estratégica dentro da governança corporativa, deixando de atuar apenas na solução de litígios ou na estruturação de operações fiscais para participar diretamente da organização dos sistemas internos destinados à preservação patrimonial, aproximando-se da contabilidade, da tecnologia da informação, da gestão de riscos e da administração estratégica das organizações. A contabilidade fortalece sua função de produzir informação econômica confiável e de mensurar adequadamente riscos capazes de influenciar a situação financeira da empresa. A alta administração passa a compreender que programas de conformidade, inteligência documental, gestão de riscos e prevenção não representam centros de custo, mas investimentos voltados à proteção dos ativos econômicos mais relevantes da organização. O próprio Estado beneficia-se desse movimento, uma vez que empresas economicamente saudáveis ampliam sua capacidade de investir, inovar, gerar empregos, distribuir riqueza e sustentar, de maneira permanente, a arrecadação tributária. A consolidação dessa teoria poderá, ainda, estimular novas pesquisas relacionadas aos

impactos da inteligência artificial, da Reforma Tributária, da digitalização da fiscalização, da proteção de dados, da governança algorítmica, da tokenização de ativos e dos novos modelos de administração pública orientados por dados.

Em última análise, a principal contribuição da nova NR-1 talvez não seja a ampliação das obrigações relacionadas à saúde ocupacional. Sua maior importância reside em demonstrar que a empresa contemporânea deixou de ser simples unidade produtiva para transformar-se em complexo sistema de administração integrada de riscos, informações e ativos intangíveis. A preservação da saúde física e mental dos trabalhadores, a qualidade da governança corporativa, a eficiência dos controles internos, a robustez da documentação empresarial, a transparência contábil, a conformidade regulatória e a segurança tributária passaram a constituir manifestações distintas de um mesmo fenômeno econômico: a preservação da capacidade de produzir riqueza de forma sustentável.

É precisamente por essa razão que a teoria aqui desenvolvida propõe uma inversão metodológica na compreensão do planejamento tributário. O tributo deixa de representar o ponto de partida da análise jurídica para converter-se em consequência de uma atividade econômica previamente organizada, protegida e preservada. O futuro do Direito Tributário Digital não será construído apenas pela evolução das normas fiscais ou pela sofisticação dos mecanismos de arrecadação eletrônica. Ele será construído, sobretudo, pela capacidade das empresas de desenvolver modelos permanentes de governança capazes de proteger a riqueza antes que ela seja tributada. Se essa hipótese se confirmar ao longo dos próximos anos, a principal contribuição da nova NR-1 não terá sido apenas o fortalecimento da proteção à saúde ocupacional, mas a demonstração de que a preservação da empresa tornou-se elemento central da moderna teoria tributária: o futuro do planejamento tributário será construído menos pela busca de estruturas de economia fiscal e muito mais pela capacidade das organizações de preservar, proteger e fortalecer a riqueza que dará suporte à tributação. É exatamente esse movimento que proponho denominar Compliance Fiscal Preventivo, não como simples técnica de gestão empresarial, mas como uma nova agenda científica para o Direito Tributário brasileiro e como uma das mais promissoras fronteiras de desenvolvimento do Direito Tributário Digital.

Encerro, por isso, retomando a intuição que deu origem a toda esta construção. Existe uma tendência histórica de imaginar que o Direito Tributário nasce no momento em que surge a obrigação de pagar um tributo. Durante séculos, essa percepção orientou a construção da doutrina, da jurisprudência e da própria advocacia tributária. Aprendemos a estudar fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, imunidades, isenções, créditos tributários, decadência, prescrição e limitações constitucionais ao poder de tributar. Todo o sistema foi

estruturado a partir da premissa de que a riqueza já existia e que o papel do Direito consistia em disciplinar sua tributação.

A economia do século XXI, entretanto, desafia silenciosamente essa lógica. A riqueza deixou de ser consequência exclusiva da combinação entre capital, trabalho e atividade produtiva; ela passou a depender, em medida crescente, da qualidade da governança corporativa, da inteligência aplicada aos processos internos, da administração permanente dos riscos, da proteção dos ativos intangíveis, da confiabilidade das informações produzidas pela empresa, da maturidade tecnológica de suas operações e da capacidade institucional de antecipar problemas antes que eles comprometam a continuidade da atividade econômica. Talvez essa seja a maior transformação empresarial das últimas décadas.

Empresas não desaparecem apenas porque pagam tributos elevados. Frequentemente desaparecem porque deixam de administrar adequadamente seus riscos, acumulam passivos evitáveis, negligenciam sua governança, deterioram sua cultura organizacional, produzem documentação inconsistente, perdem reputação, afastam talentos estratégicos e comprometem, pouco a pouco, a capacidade de continuar produzindo riqueza. Quando isso acontece, a discussão tributária torna-se secundária, pois não existe planejamento tributário capaz de recuperar uma empresa cuja capacidade econômica foi destruída pela ausência de prevenção. Foi exatamente essa percepção que motivou a construção da teoria desenvolvida ao longo deste trabalho.

A nova NR-1 representa muito mais do que uma alteração na legislação trabalhista. Ela simboliza a consolidação de um novo paradigma regulatório, no qual o Estado passa a exigir das organizações não apenas o cumprimento formal das normas, mas a demonstração permanente de maturidade institucional, governança, inteligência organizacional, gestão integrada de riscos e produção consistente de evidências digitais. A prevenção deixa de ser reação ao passado para transformar-se em estratégia de construção do futuro. Sob essa perspectiva, a preservação da empresa deixa de interessar exclusivamente aos seus sócios, administradores ou trabalhadores e passa a constituir elemento essencial da própria estabilidade econômica do Estado: empresas sólidas investem, inovam, geram empregos, distribuem renda e sustentam, de maneira contínua, a arrecadação tributária, ao passo que empresas fragilizadas reduzem investimentos, perdem competitividade, comprometem cadeias produtivas e enfraquecem a própria base econômica sobre a qual repousa o sistema tributário.

Essa convergência revela que a relação entre contribuinte e Estado talvez precise ser reinterpretada. O interesse público não reside apenas na arrecadação eficiente; reside, sobretudo, na preservação da atividade econômica que permitirá arrecadar de forma sustentável. Foi justamente a

partir dessa constatação que propus o desenvolvimento do Compliance Fiscal Preventivo — não como um novo programa de compliance, não como mera ampliação do planejamento tributário tradicional, nem como simples técnica de governança, mas como uma nova forma de compreender o próprio Direito Tributário.

Se, durante décadas, perguntamos como tributar corretamente a riqueza produzida, talvez a pergunta mais importante das próximas décadas seja outra: como preservar a riqueza antes que ela precise ser tributada? A resposta para essa pergunta não será encontrada apenas na legislação fiscal; ela dependerá da integração entre governança corporativa, tecnologia, inteligência artificial, gestão de riscos, documentação digital, contabilidade, conformidade regulatória e estratégia empresarial. O tributarista do futuro continuará estudando tributos, mas, antes disso, precisará compreender empresas, precisará compreender tecnologia, precisará compreender pessoas e precisará compreender governança, porque, na economia digital, a riqueza nasce da organização inteligente desses elementos e somente depois se transforma em base de cálculo.

Se esta obra conseguir contribuir, ainda que modestamente, para essa mudança de perspectiva, seu objetivo terá sido alcançado. Talvez o maior legado da nova NR-1 não seja a transformação da segurança e saúde no trabalho, mas ter revelado, pela primeira vez com absoluta clareza, que a riqueza somente permanece tributável quando previamente protegida por estruturas permanentes de governança, prevenção e inteligência organizacional. É por isso que acredito que a próxima grande fronteira do Direito Tributário não será construída apenas nos códigos, nas leis complementares, nas decisões dos tribunais ou nas futuras reformas fiscais: ela será construída dentro das empresas, nos seus processos, na sua cultura, na sua governança e na sua capacidade de preservar, todos os dias, a riqueza que torna possível a própria existência do sistema tributário. Porque, no século XXI, o verdadeiro planejamento tributário começa muito antes do primeiro tributo; ele começa quando a empresa aprende a proteger aquilo que lhe permite continuar existindo.